



## **PROCURAÇÃO**

Instrumento particular de procuração, passado pela outorgante abaixo, em favor dos outorgados nomeados, para que a utilizem em todo território nacional, onde, com ela, apresentarem-se:

**OUTORGANTE: CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.079.925/0001-72, com sede na Rua Menezes Filho, nº 3394, Sala A, Bairro Casa Preta, na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, CEP: 76.907-532, nesse ato representada pelo seu Sócio Administrador, Sr. **LEONARDO SCARONE PINTOS**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação CNH nº 05096955097 DETRAN/RO, inscrito no CPF nº 014.349.582-80, residente e domiciliado em Ji-Paraná – RO.

**OUTORGADOS: VANESSA MICHELE ESBER**, brasileira, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, sob o nº 3875 e **LARISSA RIBEIRO ANDRADE**, brasileira, solteira, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, sob o nº 14.947, integrantes da sociedade **VANESSA ESBER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, devidamente inscrita e registrada na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia, sob o nº 048/12 e sob o CNPJ nº 17.239.279/0001-63, com escritório localizado à Rua Miguel Chakian, nº 328, Bairro Nova Porto Velho, CEP 76.820-094, e-mails: [vanesa@esberadvocacia.com](mailto:vanesa@esberadvocacia.com) e [larissa@esberadvocacia.com](mailto:larissa@esberadvocacia.com), telefone: (69) 3301-6650, em Porto Velho, Estado de Rondônia.

**PODERES:** pelo presente instrumento, a outorgante, acima qualificada, nomeia e constitui seus 1 bastantes procuradores os advogados retro citados, outorgando-lhes poderes gerais para o foro, podendo defendê-la na contrária seguindo umas e outras até final decisão, usando recursos legais e acompanhando-os e conferindo-lhes ainda poderes especiais para confessar, desistir, renunciar ao direito do qual se funda a ação, podendo transigir, firmar compromisso ou acordos, receber e dar quitação, levantar numerários, pedir à justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica (**em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC**), agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Porto Velho (RO), 01 de agosto de 2025.

**LEONARDO  
SCARONE  
PINTOS:01  
434958280**

Assinado digitalmente por LEONARDO SCARONE PINTOS:01434958280  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil OU= Certificado Digital PF A1, OU= Videconferencia, OU= 3252133000125, OU=AC SingularID MEU:CN=LEONARDO SCARONE PINTOS:01434958280 Razão: Eu sou o autor deste documento Localização: Data: 2025-08-01 12:10:41-04'00' Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.3

**CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**  
CNPJ (MF) nº 17.079.925/0001-72  
**LEONARDO SCARONE PINTOS**  
CPF: 014.349.582-80



**À SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL/RO**

A/C do Senhor **KELVIN KLYSMAN DE OLIVEIRA LEAL**

Pregoeiro da 1<sup>a</sup> Comissão de Saúde – SUPEL/RO

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90348/2025/SUPEL/RO – PROCESSO  
ADMINISTRATIVO Nº 0065.001587/2025-86**

A empresa **CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.079.925/0001-72, com sede na Rua Menezes Filho, nº 3394, Sala A, Bairro Casa Preta, na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, CEP: 76.907-532, representada pelas advogadas: **VANESSA MICHELE ESBER**, OAB/RO nº 3875 e **LARISSA RIBEIRO ANDRADE**, OAB/RO nº 14.947, integrantes da sociedade **VANESSA ESBER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** (*procuração anexa*), inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, sob o nº 048/12, com escritório localizado na Rua Miguel Chakian, nº 328, Bairro Nova Porto Velho, nesta capital, e-mails: [vanessa@esberadvocacia.com](mailto:vanessa@esberadvocacia.com) e [larissa@esberadvocacia.com](mailto:larissa@esberadvocacia.com), telefone: (69) 3301-6650, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 165, inciso I, alínea “c” da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c item 10. e subitens do instrumento convocatório, apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão que habilitou a empresa **GM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS** no certame em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I. SUMÁRIO**

<b>I. SUMÁRIO .....</b>	<b>1</b>
<b>II. DOS FATOS.....</b>	<b>2</b>
<b>III. DO MÉRITO .....</b>	<b>2</b>
<b>IV. DOS PEDIDOS.....</b>	<b>6</b>





## **II. DOS FATOS**

O presente Pregão Eletrônico tem como objeto a “*contratação de empresa especializada no fornecimento refeições prontas e lanches visando atender as unidades de atendimento socioeducativas de Porto Velho/RO (UNIDADE FEMININA, UNIDADE SEMILIBERDADE, UNIDADE PROVISÓRIA, UNIDADE SENTENCIADA), pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência Anexo I.*”, cuja abertura se deu em 11 de setembro de 2025.

Encerrada a fase competitiva, a Recorrida foi declarada vencedora do certame. Contudo, em exame à documentação de habilitação, verificou-se que os **atestados de capacidade técnica** apresentados referem-se **quase integralmente a serviços de coffee-break**, prestados para grupos reduzidos, além de um atestado da empresa **EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELI**, com quantitativos de **350 refeições anuais** para almoço e jantar.

Tais documentos **não atendem** às exigências do **item 37.2** do Edital, que requer comprovação de experiência **pertinente e compatível em características e quantidades correspondentes a 5% do objeto licitado**, o qual consiste no fornecimento regular e continuado de refeições prontas e lanches às unidades socioeducativas da FEASE em Porto Velho/RO.

É o resumo dos fatos.

## **III. DO MÉRITO**

O item 37.2 do edital é claro ao dispor:

*37.2. A licitante deverá apresentar pelo menos um atestado(s) e/ou declaração de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovado o desempenho da licitante em contrato(s) pertinente e compatível em características e quantidades relativos a 5% do valor dos objetos. (grifamos)*

O Termo de Referência especifica que o objeto consiste no fornecimento de refeições prontas e lanches às unidades socioeducativas, em caráter contínuo e diário, pelo período de 12 meses, contemplando os seguintes quantitativos anuais:

<b>Tipo de refeição</b>	<b>Quantidade anual</b>	<b>5% exigido</b>



Desjejum	23.400	1.170
Almoço	23.400	1.170
Jantar	23.400	1.170
Lanche da tarde	23.400	1.170
Lanche noturno	23.400	1.170

Portanto, **qualquer atestado apresentado para fins de habilitação** deve comprovar, de forma inequívoca, **experiência anterior simultaneamente compatível em características e em quantidades**, abrangendo o **tipo de refeição, o regime de fornecimento contínuo** e o **quantitativo mínimo de 5%** do objeto, conforme expressamente estabelecido no edital.

Tal exigência encontra **pleno respaldo legal** no **artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021**, que delimita a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional às parcelas de maior relevância do objeto, dispondo:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

(...)

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

(...)

*§ 1º A exigência de atestados será restrita às **parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação**, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*

*§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de **até 50% (cinquenta por cento)** das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*

A **Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União** consolida o entendimento de que a Administração Pública **pode exigir quantitativos mínimos** em licitações, desde que tais exigências **guardem proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto**, e estejam **limitadas às parcelas de maior relevância e valor**:

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do*





*objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

Assim, o quantitativo mínimo exigido no edital (**5%**) não apenas se encontra dentro dos parâmetros legais e jurisprudenciais, como também se mostra necessário para demonstrar a **capacidade técnico-operacional** da licitante, assegurando que esta possui estrutura, experiência e know-how suficientes para executar, com **qualidade e segurança**, o fornecimento continuado de refeições às unidades socioeducativas.

No caso em análise, o edital foi plenamente razoável e proporcional ao estabelecer a exigência de apenas 5% do objeto como quantitativo mínimo para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional.

O artigo 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza que a Administração exija **quantidades mínimas de até 50%** das parcelas de maior relevância, o que demonstra que a opção por um parâmetro de **5%** foi **extremamente branda e acessível**, representando o mínimo necessário para aferir a aptidão técnica das licitantes.

**A Recorrida apresentou diversos atestados de coffee break, o que não guarda pertinência técnica com o fornecimento regular de refeições prontas.**

Enquanto o coffee break refere-se a evento eventual e pontual, envolvendo preparo simplificado de lanches e bebidas, o objeto licitado exige **produção diária, balanceada, nutricionalmente supervisionada, acondicionada e transportada sob rigor sanitário**, para atendimento **contínuo** de adolescentes em regime de internação socioeducativa.

A diferença entre as naturezas dos serviços é **substancial**, de modo que tais atestados **não podem ser aceitos** como prova de aptidão técnica para o objeto, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da segurança contratual.

O atestado emitido pela empresa **EMOPS**, por sua vez, registra **350 refeições anuais** de almoço e jantar, valor **muito inferior** ao mínimo de 1.170 exigido pelo edital para cada refeição.

Ainda que se considerasse compatibilidade parcial quanto à natureza da atividade (fornecimento de refeição), o requisito de **quantidade mínima de 5%** não foi atingido, o que, por si só, impede a habilitação da Recorrida.

Apesar dessa flexibilização benevolente, a empresa recorrida **não logrou comprovar sequer esse percentual reduzido**, apresentando atestados cuja execução não alcança o





mínimo de 1.170 refeições (desjejum, almoço, jantar, lanche da tarde e lanche noturno), conforme previsto no Termo de Referência.

A situação é ainda mais grave porque os atestados juntados referem-se a serviços de coffee break, modalidade incomparável com o fornecimento continuado de refeições prontas em unidades socioeducativas.

Enquanto o coffee break consiste em eventos esporádicos, de curta duração, voltados ao atendimento pontual de pequeno público, com baixo nível de controle nutricional e sanitário, o objeto licitado exige rotina diária, planejamento nutricional, controle higiênico-sanitário rigoroso, logística de transporte térmico e atendimento ininterrupto a adolescentes em regime de internação, o que eleva substancialmente a complexidade técnica e operacional da execução contratual.

Logo, é inaceitável equiparar a execução de coffee breaks eventuais à produção e distribuição regular de refeições prontas sob regime institucional. Tal equivalência afronta a finalidade da exigência editalícia e desvirtua o princípio da isonomia, permitindo que empresa sem experiência compatível concorra em condições artificiais de igualdade com aquelas efetivamente capacitadas para a execução do serviço.

Conforme o próprio Termo de Referência, o serviço visa atender adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, sendo o fornecimento de alimentação **condição essencial à continuidade das atividades e à dignidade dos internos.**

Trata-se, pois, de **objeto sensível**, de **relevância social e sanitária**, cuja execução demanda capacidade operacional comprovada. A omissão na verificação da aptidão técnica compromete o interesse público, podendo gerar **riscos à saúde e à segurança alimentar** dos beneficiários.

O edital prevê expressamente no item 9.18:

*9.18. As licitantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos para a Habilitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas.*

Não há margem para interpretação extensiva. A Recorrida não atendeu nem ao requisito quantitativo mínimo (5%), nem ao requisito qualitativo de similaridade e complexidade, razão pela qual deve ser **declarada inabilitada**, em estrita observância ao artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, à Súmula 263 do TCU e ao item 37.2 do Edital e ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**



**IV. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, e com base nos fundamentos de fato e de direito apresentados, requer-se:

- a) Que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja recebido e conhecido em sua totalidade, em estrita observância à legislação aplicável, à doutrina, à jurisprudência e aos princípios administrativos que regem a Administração Pública;
- b) Que seja julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE** o recurso, com a consequente inabilitação da Recorrida no certame, tendo em vista a existência de irregularidades em sua documentação, as quais comprometem a validade de sua participação e a lisura do procedimento licitatório;
- c) Na hipótese de não ser este o entendimento de Vossa Excelência, que o presente processo seja imediatamente encaminhado à autoridade superior competente para análise e decisão, a fim de garantir a observância dos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, essenciais à boa gestão pública.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2025.

**VANESSA  
MICHELE  
ESBER**

Assinado digitalmente por  
VANESSA MICHELE ESBER  
Nº CN: VANESSA MICHELE  
ESBER, E-vanessa@eshr.adv.br  
Responso: Eu sou o autor deste  
documento.  
Localização:  
Data: 2025.10.22 17:48:19-04'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

**VANESSA MICHELE ESBER**  
Advogada – OAB/RO 3875

**LARISSA RIBEIRO ANDRADE**  
Advogada – OAB/RO 14.947

**Inventário de documentos:**

1. Procuração ad judicia;

**ILMO. SR. PREGOEIRO KELVIN KLYSMAN DE OLIVEIRA LEAL- PREGOEIRO  
DA 1ª COMISSÃO DE SAÚDE – SUPEL/RO SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE  
LICITAÇÕES – SUPEL/RO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90348/2025/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0065.001587/2025-86

OBJETO: *Contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições prontas e lanches visando atender as unidades de atendimento socioeducativas de Porto Velho/RO*

A empresa **GM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 54.981.638/0001-80, com sede à Rua Salgado Filho, nº 3161, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-776, Porto Velho/RO, neste ato representada por seus bastante procuradores conforme instrumento anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em tempo hábil, com fulcro no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como nas regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, a fim de apresentar as presentes

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela empresa CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.079.925/0001-72, com sede na Rua Menezes Filho, nº 3394, Sala A, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, CEP 76.907-532, nos autos do Pregão Eletrônico nº 90348/2025/SUPEL/RO, vinculado ao Processo Administrativo nº 0065.001587/2025-86, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

As presentes Contrarrazões ao Recurso Administrativo são tempestivas, uma vez que foram apresentadas dentro do prazo legal previsto no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe que: “*O prazo para interposição de recurso, contado da data de intimação ou lavratura da ata, é de 3 (três) dias úteis, e o mesmo prazo será concedido para apresentação de contrarrazões, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.*”

Considerando que o recurso administrativo interposto pela empresa CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA foi devidamente publicado e disponibilizado no sistema, e que a notificação para apresentação de contrarrazões ocorreu na forma regulamentar, a manifestação da ora recorrida foi protocolada dentro do prazo legal, razão pela qual deve ser reconhecida a plena tempestividade deste instrumento.

## **II - DOS FATOS**

O recurso administrativo ora contrarrazoado foi interposto pela empresa CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90348/2025/SUPEL/RO, vinculado ao Processo Administrativo nº 0065.001587/2025-86, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições prontas e lanches, destinados às unidades socioeducativas da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo – FEASE, compreendendo a Unidade Feminina, Unidade Semiliberdade, Unidade Provisória e Unidade Sentenciada.

A licitação foi conduzida pela 1ª Comissão de Saúde da SUPEL/RO, sob a condução do Pregoeiro Kelvin Klysman de Oliveira Leal, sendo declarada vencedora a empresa GM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA, ora recorrida.

A empresa recorrente apresentou recurso administrativo alegando, em síntese, suposta irregularidade na habilitação técnica da vencedora, ao argumento de que os atestados de capacidade técnica apresentados não comprovariam experiência compatível com o objeto licitado, sustentando que os documentos se refeririam a fornecimento de coffee break, e não a refeições prontas, conforme exigido pelo edital.

Contudo, conforme demonstrado nos autos, a Administração Pública, ao analisar os documentos de habitação ratificou a habilitação da empresa vencedora, reconhecendo que os atestados apresentados comprovam experiência anterior em serviços de natureza similar, conforme consta do Parecer nº 3 (0064335333) – SEI 0065.001587/2025-86.

No referido parecer técnico, restou consignado que: “*A proposta atende aos requisitos estabelecidos previamente, tanto em relação à adequação técnica dos alimentos às necessidades da entidade quanto à compatibilidade financeira com o orçamento disponível.*” (Parecer 3 – doc. 0064335333 – SEI 0065.001587/2025-86, p. 4)

Logo, a análise administrativa considerou que a GM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA apresentou atestados emitidos por pessoas jurídicas distintas, abrangendo fornecimento de refeições prontas e coffee break, demonstrando capacidade operacional e estrutura logística compatíveis com as exigências do edital.

Dessa forma, a decisão proferida pela Administração encontra-se devidamente fundamentada, técnica e juridicamente adequada, em conformidade com o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o qual expressamente veda a exigência de comprovação de execução anterior idêntica, bastando a comprovação de serviços similares em características, complexidade e finalidade.

Assim, os fatos demonstram de forma inequívoca que o julgamento administrativo foi correto, motivado e amparado na legislação vigente, não havendo qualquer vício capaz de ensejar a reforma da decisão que manteve a habilitação da empresa recorrida.

### **III - DO DIREITO**

#### **3.1 - DO CORRETO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO E DO RECONHECIMENTO DA SIMILITUDE TÉCNICA**

O caso em exame decorre do recurso administrativo interposto por empresa concorrente no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90348/2025, que questionou a habilitação da recorrida, vencedora do certame destinado ao “fornecimento de refeições prontas e lanches às unidades socioeducativas da FEASE” (Recurso Administrativo – PE 90348-2025 CALECHE, p. 2-5).

Em análise ao recurso, a Administração manteve a decisão de habilitação, reconhecendo que os atestados apresentados pela empresa comprovam experiência prévia em serviços de natureza similar, conforme fundamentado no Parecer 3 (0064335333) – SEI 0065.001587/2025-86.

Tal manifestação está em conformidade com o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual:

**“O edital poderá exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica que demonstrem que o licitante executou atividades similares às do objeto licitado, vedada a exigência de comprovação de execução anterior idêntica.”**(Lei nº 14.133/2021, art. 67, § 1º) (Grifamos)

Assim, ao reconhecer a similaridade entre o fornecimento de coffee break e o preparo e entrega de refeições prontas, a Administração agiu dentro dos limites legais e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e também do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), afastando qualquer ilegalidade na habilitação da empresa.

O Acórdão nº 449/2017 – Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro, assinala:

**“Nas licitações [...] os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.”**(TCU, Acórdão 449/2017-Plenário)(Grifamos)

Na mesma linha, o Acórdão nº 361/2017 – Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo, destaca:

**“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação [...] de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.”**(TCU, Acórdão 361/2017-Plenário) (Grifamos)

A jurisprudência do TCE/RO converge plenamente com esse entendimento. No Acórdão nº APL-TC 00042/22, proferido no Processo nº 02780/21, sob a relatoria do Conselheiro Wilber Coimbra (julgado em 29/03/2022), ficou assentado que:

“Restringir o universo de participantes, através de **exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir aqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade.**”(TCE/RO, Acórdão nº APL-TC 00042/22, Processo nº 02780/21, Rel. Cons. Wilber Coimbra, j. 29.03.2022)(Grifamos)

E, ao interpretar o alcance da expressão “similaridade técnica”, conclui que:

“A comprovação de aptidão pertinente e compatível é suficiente, sendo **indevida a exigência de identidade literal do objeto.**”(TCE/RO, Acórdão nº APL-TC 00042/22, Processo nº 02780/21, Rel. Cons. Wilber Coimbra)(Grifamos)

Aplicando-se esses fundamentos ao caso em apreço, constata-se que a Administração, ao acatar o Parecer nº 3 (0064335333) – SEI 0065.001587/2025-86, atuou em consonância com o direito e a jurisprudência consolidada, reconhecendo corretamente a similaridade técnica e operacional entre os objetos — ambos exigindo planejamento, preparo, acondicionamento, transporte sob controle sanitário e atendimento simultâneo a diversos beneficiários.

Além disso, os atestados juntados aos autos demonstram que a empresa não apenas executou coffee breaks, mas também forneceu refeições prontas, revelando experiência técnica compatível com o objeto licitado.

Dessa forma, a decisão administrativa impugnada é juridicamente adequada, tecnicamente fundamentada e plenamente consoante aos princípios da razoabilidade, isonomia, competitividade e economicidade, não havendo qualquer vício que autorize sua reforma judicial.

### **3.2. DA EQUIVALÊNCIA OPERACIONAL ENTRE COFFEE BREAK E REFEIÇÕES PRONTAS**

Os atestados apresentados pela recorrida GM demonstram experiência tanto em preparo e entrega de coffee break quanto em fornecimento de refeições prontas, conforme detalhado na instrução processual.

Essa documentação evidencia que a empresa atua em estrutura própria de produção de alimentos, com logística, equipe técnica e controle sanitário regulares, elementos que atendem plenamente ao conceito de similaridade operacional.

O *Dicionário Aurélio* define “compatibilidade” como:

*“adequação entre elementos diferentes que podem coexistir ou ser adaptados mutuamente.”*

E o *Dicionário Houaiss* define “similaridade” como:

*“qualidade do que é semelhante; semelhança, correspondência, analogia.”*

À luz desses conceitos, os serviços de coffee break e refeições prontas são compatíveis quanto à natureza da atividade (preparo e fornecimento de alimentos), à complexidade técnica (cozinha industrial, logística de transporte, armazenamento e entrega) e à finalidade (alimentação de grupos sob regime institucional).

Trata-se, portanto, de atividades integradas dentro do mesmo ramo operacional, sendo legítimo reconhecer que o desempenho anterior da empresa demonstra aptidão técnica suficiente para o objeto licitado.

### **3.4. DA ADEQUAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA À JURISPRUDÊNCIA DO TCU E AOS PRINCÍPIOS DA NOVA LEI**

A decisão administrativa que manteve a habilitação recorrida respeita os princípios da legalidade, razoabilidade e competitividade previstos no art. 5º e no art. 11 da Lei nº 14.133/2021. A jurisprudência do TCU é uniforme no sentido de que a exigência de atestados idênticos é indevida e restritiva, conforme o Acórdão nº 1.212/2013 – Plenário, que dispõe:

*“A exigência de atestado idêntico afronta o princípio da competitividade e deve ser substituída por exigência de comprovação de experiência similar, observada a complexidade e a natureza do objeto.”* (TCU, Acórdão 1.212/2013-Plenário).

Desse modo, a aceitação dos atestados apresentados pela recorrida — que incluem experiências tanto com coffee break quanto com refeições prontas — não afronta o edital, mas o cumpre de maneira interpretativamente correta, em conformidade com o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada do TCU.

### **3.5. CONCLUSÃO DO PONTO CONTROVERTIDO**

Fica demonstrado que a Administração atuou corretamente ao considerar, nos termos do Parecer 3 (0064335333) – SEI 0065.001587/2025-86, que os atestados apresentados pela empresa são aptos para comprovar a experiência necessária ao objeto licitado, diante da similaridade técnica e operacional entre coffee break e refeições prontas.

A empresa não apenas comprovou experiência em eventos de coffee break, mas também apresentou atestados relativos ao fornecimento de refeições prontas, cumprindo integralmente o item 37 do edital.

O reconhecimento da Administração, portanto, encontra respaldo jurídico, doutrinário e jurisprudencial, sendo medida de estrita observância à legalidade, à razoabilidade e à eficiência administrativa.

Para melhor visualização trazemos a organização dos atestados juntados:

Nº	Emitente	Data	Evento / Objeto	Tipo de Serviço	Nº de Pessoas Atendidas	Quantidade / Observações	Local / Período
1	Viver Eventos Ltda.	23/06/2025	Abertura do Conexidades – RO	Coffee break	100 pessoas/dia	Equipe própria; montagem e desmontagem	Porto Velho/RO 23/06/2025
2	Viver Eventos Ltda.	20–23/05/2025	Encontro de Cooperação Técnico – MEC	Coffee break	120 pessoas/dia (4 dias) → 480 pessoas-dia	Equipe própria	Porto Velho/RO – 20 a 23/05/2025
3	Viver Eventos Ltda.	19/05/2025	Evento institucional	Coffee break	155 pessoas/dia	Equipe própria	Porto Velho/RO 19/05/2025
4	Viver Eventos Ltda.	29/05/2025	Assinatura de Termo de Compromisso – Ética PVH	Coffee break	150 pessoas/dia	Equipe própria	Porto Velho/RO 29/05/2025
5	Viver Eventos Ltda.	30/04/2025	Fórum Integrado de Gestão de Trânsito – RO	Coffee break	1.000 pessoas/dia	Equipe própria	Porto Velho/RO 30/04/2025
6	Viver Eventos Ltda.	19–20/04/2025	12º Festival de Cultura Indígena – RO	Coffee break	200 pessoas/dia (2 dias) → 400 pessoas-dia	Equipe própria	Porto Velho/RO – 19 e 20/04/2025
7	Viver Eventos Ltda.	25/04/2025	Evento institucional	Coffee break	50 pessoas/dia	Equipe própria	Porto Velho/RO 25/04/2025
8	Emops Serviços de Saneamento e Controle de Pragas EIRELI	02/01/2025	Fornecimento de refeições prontas e lanches	Refeições prontas e lanches	n/d (atestada por quantidade)	Almoço+Jantar: 350; Café da manhã: 350; Lanche da tarde: 350; Coffee break: 200 (Total 1.250 unidades)	Porto Velho/RO – 2024

### **3.6. DO PREJUÍZO À BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA EM EVENTUAL PROVIMENTO DO RECURSO**

Em sede de licitação regida pela Lei n.º 14.133/2021, o princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública assume relevo central, nos termos do art. 3º, inc. III, e art. 5º, caput. Tal princípio exige que o julgador do certame (no caso, o pregoeiro) não apenas selecione o menor preço ou melhor técnica, mas também garanta que o resultado da competição represente o melhor custo-benefício para o interesse público.

O afasto, injustificado ou desproporcional, da proposta melhor classificada — em benefício de outro licitante cujo valor ou condições sejam superiores — configura ato antieconômico, passível de comprometimento da economicidade, da legalidade e da isonomia. Em termos doutrinários, esse tipo de conduta gera dano *in re ipsa* ao erário, pela própria perda da oportunidade de contratar em condições mais vantajosas para a Administração (cf. Supremo Tribunal de Justiça, REsp 1.121.501/RJ, rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 08.11.2017),

Ocorre que, no presente caso, o provimento do recurso interposto implicaria, além de afronta ao edital e à decisão que reconheceu habilitação técnica da ora recorrida, a substituição da proposta da GM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA – que atendeu aos requisitos e apresentou condições vantajosas – por eventual proposta inferior em competitividade ou superior em preço. Essa substituição, se operada, geraria prejuízo direto aos cofres públicos e afronta aos princípios do procedimento licitatório.

A jurisprudência dos tribunais de contas reforça a necessidade de atuação dos órgãos de controle quando se verifica ato de gestão que permita a celebração de contrato em condições menos vantajosas do que as que poderiam ter sido obtidas.

Dessa forma, não basta que se alegue mera formalidade do procedimento; impõe-se que o julgador do recurso observe estritamente a vinculação ao edital, a razoabilidade na decisão de julgamento, e a motivação explícita para afastamento da proposta classificada em primeiro lugar. O descumprimento desse dever pode ensejar o encaminhamento à fiscalização, em especial aos órgãos de controle interno ou externo, para verificação do dano ao erário, apuração de responsabilização e adoção das medidas cabíveis.

Em vista do exposto, resta patente que o provimento do recurso interposto pela empresa concorrente importaria não só reforma indevida da habilitação, mas também violação da competitividade, da economicidade e da vantagem para a Administração — risco que deve ser repelido para preservação da proposta mais vantajosa, do interesse público e da integridade do certame.

### **3.7 – DA POSSIBILIDADE E PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS (ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA)**

A juntada dos documentos ora apresentados, especialmente os atestados de capacidade técnica, encontra pleno amparo nos artigos 63, inciso II, e 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, visto que se referem a situações preexistentes e não alteram as condições de habilitação ou o conteúdo da proposta.

*Art. 63, II – “A Administração poderá, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo (...), salvo para esclarecimento, ratificação ou complementação de documento já apresentado.”*

*Art. 64, I – “É admissível a juntada posterior de documentos destinados a comprovar situações preexistentes, desde que não impliquem alteração da proposta ou das condições de habilitação.”*

No caso concreto, **a recorrida já havia apresentado oito atestados de capacidade técnica** que guardam plena similitude de objeto, porte e complexidade com o contrato licitado, demonstrando de forma inequívoca sua aptidão técnica. Os documentos ora juntados apenas ratificam fatos preexistentes, reforçando a comprovação já aceita pela própria Administração em oportunidades anteriores.

A medida é legítima e se harmoniza com o princípio da verdade material, permitindo que a decisão administrativa se fundamente em um acervo probatório completo e fidedigno.

Conforme lecionam Eduardo Guimarães e Marcos Nóbrega (2023), o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 representa uma evolução interpretativa necessária, compatibilizando os princípios da eficiência e da razoabilidade com o devido processo licitatório.

*“A juntada posterior de documento novo, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, é aplicável aos casos em que o documento apenas materializa fato preeexistente e visa ratificar a veracidade das condições de habilitação, sem prejuízo à isonomia e sem configurar inovação fática.”*

Os autores ressaltam que o documento novo não se confunde com o documento intempestivo: o primeiro diz respeito a fato pretérito e admissível; o segundo, a fato novo que modifica o resultado da fase de habilitação — hipótese vedada.

A jurisprudência do TCU consagrou entendimento no mesmo sentido, reconhecendo a admissibilidade da juntada posterior de documentos que comprovem situações já existentes à época da habilitação, desde que não haja alteração substancial das condições de participação.

Entre os precedentes mais relevantes, destacam-se:

Acórdão nº 206/2007 – Plenário (Rel. Min. Augusto Nardes): **admite a juntada de documento novo quando o conteúdo apenas ratifica informação já constante dos autos e se refere a situação anterior à habilitação.**

Acórdão nº 2.655/2015 – Plenário (Rel. Min. Ana Arraes): reconhece a **licitude da juntada de documentos que não alteram a substância da proposta ou das condições de habilitação.**

Acórdão nº 2.292/2018 – Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues): afirma ser **admissível a juntada de documento novo quando se trata de prova de fato já existente.**

Acórdão nº 464/2021 – Plenário (Rel. Min. Raimundo Carreiro): reafirma que o **objetivo da diligência e da complementação documental é o saneamento e esclarecimento do processo, evitando o formalismo excessivo.**

Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário (Rel. Min. José Múcio Monteiro): consagra o princípio da instrumentalidade das formas, ressaltando que o formalismo não deve prevalecer sobre o interesse público.

Esses precedentes, citados por Guimarães e Nóbrega (2023), evidenciam a coerência do pedido formulado, que apenas busca aperfeiçoar a instrução processual sem violar o princípio da isonomia entre os licitantes.

A juntada requerida possui caráter estritamente ratificatório e elucidativo, não introduzindo elementos novos ao processo, mas confirmando a condição técnica já reconhecida pela Administração.

O objetivo é, ainda, antecipar eventual diligência do agente de contratação, conforme faculta o art. 63, II, da Lei nº 14.133/2021, evitando atrasos e conferindo maior celeridade e segurança jurídica ao certame.

A juntada, portanto, não compromete a isonomia, pois não altera o conteúdo material da habilitação, limitando-se a reforçar prova documental preexistente, situação amplamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência.

Dessa forma, a medida traduz-se em ato de prudência e boa-fé processual, com fundamento no interesse público e na verdade material, em plena harmonia com o princípio da eficiência (art. 11, inciso V, da Lei nº 14.133/2021).

Dessa forma trazemos com o objetivo de ratificar as informações os seguintes atestados:

Nº	Emitente	Data	Evento / Objeto (ID PNCP abaixo)	Tipo de Serviço	Nº de Pessoas / Dia	Observações	Local / Período
1	Viver Eventos Ltda.	19–20/04/2025	12º Festival de Cultura Indígena do Estado de Rondônia	Coffee break	200 pessoas/dia (2 dias → 400 pessoas)	Equipe própria; montagem e desmontagem	Porto Velho/RO – 19 e 20/04/2025
2	Viver Eventos Ltda.	25/04/2025	Evento Institucional	Coffee break	50 pessoas/dia	Equipe própria; montagem e desmontagem	Porto Velho/RO – 25/04/2025
3	Viver Eventos Ltda.	30/04/2025	Fórum Integrado de Gestão de Trânsito do Estado de Rondônia	Coffee break	1.000 pessoas/dia	Equipe própria; montagem e desmontagem	Porto Velho/RO – 30/04/2025
4	Viver Eventos Ltda.	30/04/2025	2ª Reunião do Comitê de Comércio Exterior do Estado de Rondônia	Coffee break	40 pessoas/dia	Equipe própria; montagem e desmontagem	Porto Velho/RO – 30/04/2025
5	Viver Eventos Ltda.	10/07/2025	Reunião Matutina / SEPOGID PNCP: 04696490000163-1-000071/2 024	Coffee break	80	Equipe própria; montagem e desmontagem	Porto Velho/RO – 10/07/2025
6	Viver Eventos Ltda.	22/07/2025	92ª Reunião Ordinária – CONDERID PNCP: 04696490000163-1-000071/2 024	Coffee break	80	Equipe própria; montagem e desmontagem	Porto Velho/RO – 22/07/2025
7	Viver Eventos Ltda.	24–25/07/2025	III Simpósio FAPEROID PNCP: 04696490000163-1-000071/2 024	Coffee break	600	Equipe própria; montagem e desmontagem	Porto Velho/RO – 24 e 25/07/2025
8	Viver Eventos Ltda.	31/07/2025	III Fórum Permanente Rondoniense das Microempresas e EPPID PNCP: 04696490000163-1-000071/2 024	Coffee break	60	Equipe própria; montagem e desmontagem	Porto Velho/RO – 31/07/2025
9	Viver Eventos Ltda.	06/08/2025	3ª Reunião do Comitê de Comércio Exterior ID PNCP:	Coffee break	40	Equipe própria; montagem e desmontagem	Porto Velho/RO – 06/08/2025

			04696490000163-1-000071/2 024				
10	Viver Eventos Ltda.	18/08/2025	Encerramento Curso Vencer <b>ID PNCP:</b> 04696490000163-1-000071/2 024	Coffee break	100	Equipe própria; montagem e desmontagem	Porto Velho/RO – 18/08/2025
11	Viver Eventos Ltda.	25–26/08/2025	Encontro Pedagógico de Instrutores de Porto Velho <b>ID PNCP:</b> 04696490000163-1-000071/2 024	Coffee break	200	Equipe própria; montagem e desmontagem	Porto Velho/RO – 25 e 26/08/2025
12	Viver Eventos Ltda.	26/08/2025	Encerramento Curso Vencer (nova etapa) <b>ID PNCP:</b> 04696490000163-1-000071/2 024	Coffee break	120	Equipe própria; montagem e desmontagem	Porto Velho/RO – 26/08/2025
13	Viver Eventos Ltda.	06–09/09/2025	Fórum Regional de Fortalecimento da Rede de Parcerias – Elo Rondônia / <b>SEPOGIID PNCP:</b> 04696490000163-1-000071/2 024	Coffee break	300	Equipe própria; montagem e desmontagem	Porto Velho/RO – 06 a 09/09/2025

A análise da tabela de atestados de capacidade técnica demonstra, de forma inequívoca, que a empresa GM Comércio e Serviços de Alimentos Ltda., representada nos documentos sob a razão social Viver Eventos Ltda., possui ampla e comprovada experiência na execução de serviços de natureza similar ao objeto licitado — especificamente o fornecimento de refeições prontas —, tendo atuado de forma contínua e consistente junto ao próprio Estado de Rondônia em diversos eventos institucionais de grande porte.

Os treze atestados adicionais analisados referem-se a eventos realizados entre abril e setembro de 2025, abrangendo tanto o primeiro semestre quanto o início do segundo semestre do mesmo exercício. No primeiro semestre de 2025, foram executados seis eventos, totalizando aproximadamente 2.335 refeições efetivamente servidas (considerando a soma dos públicos atendidos nos dias de realização de cada evento). Dentre eles, destacam-se o Fórum Integrado de Gestão de Trânsito do Estado de Rondônia, que registrou 1.000 pessoas servidas em um único dia, e o 12º Festival de Cultura Indígena, que alcançou 200 pessoas por dia durante dois dias consecutivos (400 pessoas), evidenciando a alta capacidade logística e de mobilização operacional da empresa.

Já no segundo semestre de 2025, compreendido entre julho e setembro, foram executados sete eventos adicionais, somando aproximadamente 3.000 refeições efetivamente servidas. Dentre esses, destacam-se o III Simpósio FAPERO, que reuniu 600 pessoas por dia em dois dias consecutivos (1.200 atendimentos), e o Fórum Regional de Fortalecimento da Rede de Parcerias – Elo Rondônia/SEPOG, com 300 pessoas servidas por dia durante quatro dias (1.200 atendimentos), o que confirma a aptidão da empresa para atuar de maneira simultânea em eventos de grande porte e elevada demanda operacional.

Somando-se os dois períodos, a empresa demonstra aptidão técnica para o preparo e fornecimento de aproximadamente 5.335 refeições individuais comprovadamente servidas no período de abril a setembro de 2025, todas executadas em eventos institucionais oficiais, sob contratações públicas e com mobilização própria de equipe e estrutura. Esse número representa não apenas o atendimento, mas a superação expressiva do percentual mínimo de 5% exigido para a comprovação da parcela de maior relevância do objeto, nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Além da quantidade expressiva de atendimentos, é relevante destacar que diversos eventos foram realizados em curtos intervalos de tempo, especialmente no período de 19 a 26 de agosto de 2025, quando a empresa executou três contratos consecutivos, atendendo centenas de pessoas por dia. Essa simultaneidade evidencia que a contratada dispõe de estrutura física e logística adequadas, equipe própria capacitada e processos de planejamento e execução integrados, capazes de assegurar a prestação de serviços de alimentação em grande escala, com qualidade, pontualidade e conformidade técnica.

Cumpre observar que o serviço de coffee break não apenas guarda similitude técnica com o fornecimento de refeições prontas, como também exige complexidade operacional superior. Enquanto a refeição pronta envolve basicamente o preparo e a entrega do alimento, o coffee break demanda montagem de ambiente, transporte controlado, reposição contínua, atendimento ao público, higienização e desmontagem, além do gerenciamento simultâneo de equipes e controle sanitário rigoroso. Dessa forma, sob o ponto de vista técnico e logístico, a execução de coffee breaks revela nível de exigência superior ao normalmente requerido para o fornecimento de refeições prontas, o que reforça a compatibilidade e suficiência técnica dos atestados apresentados.

A empresa demonstra, portanto, plena aptidão operacional e administrativa, aliada a uma rotina de atendimento continuado ao próprio Estado de Rondônia, denotando experiência preexistente e consolidada. A realização de eventos de grande porte, como o Fórum Regional de Fortalecimento da Rede de Parcerias – Elo Rondônia/SEPOG e o III Simpósio FAPERO, com centenas de pessoas atendidas por dia, confirma sua capacidade logística e técnica para suprir demandas expressivas em diferentes contextos e localidades.

Em síntese, os atestados apresentados comprovam que a empresa executa, com frequência e regularidade, serviços de fornecimento de alimentos em quantidade e complexidade superiores às exigidas para o objeto licitado, dispondo de estrutura logística, equipe técnica e capacidade produtiva plenamente compatíveis com as necessidades do certame. Dessa forma, a análise dos documentos evidencia que a empresa atende integralmente aos requisitos legais e editalícios de habilitação técnica, conforme os arts. 63, inciso II, e 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, restando comprovado que a soma dos serviços já executados e atestados supera amplamente o quantitativo mínimo exigido, demonstrando aptidão técnica e operacional suficiente para a execução do contrato objeto do certame.

#### **IV - DAS CONCLUSÕES GERAIS EM RELAÇÃO A APTIDÃO OPERACIONAL DA EMPRESA**

A análise consolidada dos atestados apresentados demonstra, de forma inequívoca, a ampla experiência da empresa GM Comércio e Serviços de Alimentos Ltda. na execução de serviços de alimentação institucional, com ênfase em coffee breaks realizados para o próprio Estado de Rondônia e para outros entes públicos. Essa trajetória comprova a capacidade técnica e a similitude de natureza e complexidade com o objeto licitado, que é o fornecimento de refeições prontas.

Ao examinar apenas os atestados referentes ao ano de 2025, verifica-se que entre abril e 11 de setembro de 2025, a empresa executou 21 eventos distintos, totalizando 6.723 refeições servidas — todas devidamente quantificadas nos documentos apresentados. Esses números não representam uma média mensal ou projeção, mas sim a soma exata de todos os públicos atendidos nos eventos comprovados nos atestados juntados aos autos.

No primeiro semestre de 2025, compreendido entre abril e junho, ou seja, **apenas três meses**, a empresa realizou 12 eventos, **atendendo aproximadamente 3.443 pessoas**. Já entre julho e 11 de setembro de 2025, foram 9 eventos adicionais, alcançando cerca de 3.280 pessoas atendidas. A execução contínua e o volume expressivo de atendimento evidenciam capacidade logística consolidada, além de demonstrar regularidade e competência operacional na execução de serviços de alimentação em larga escala.

Ressalta-se, ainda, que o atestado da Emops Serviços de Saneamento e Controle de Pragas EIRELI, datado de 02/01/2025, refere-se à execução de 1.250 unidades de refeições e lanches ao longo de todo o ano de 2024. Embora não componha o cálculo total de 2025, esse documento é relevante porque comprova **experiência prévia e preexistente na prestação de serviços idênticos ao objeto licitado**, reforçando a linha de continuidade e competência técnica da empresa no segmento de alimentação institucional.

Sob o ponto de vista qualitativo, os coffee breaks apresentados possuem complexidade operacional superior ao simples fornecimento de refeições prontas, pois envolvem, além da preparação dos alimentos, montagem, serviço direto, gestão de tempo, logística de transporte e reposição. Isso evidencia que a empresa domina todo o ciclo logístico e operacional, requisito essencial para a execução de contratos públicos de fornecimento de alimentação.

Além disso, dois dos eventos atestados — o Fórum Integrado de Gestão de Trânsito do Estado de Rondônia, com **1.000 pessoas atendidas em um único dia**, e o III Simpósio FAPER, com **600 pessoas por dia em dois dias consecutivos** — representam picos operacionais expressivos que reforçam a robustez da estrutura logística e a eficiência da empresa em eventos de grande porte, realizados em curtos prazos e sem intercorrências.

Considerando, portanto, o **conjunto completo dos 21 atestados de capacidade técnica**, todos emitidos por entes públicos e referentes a serviços efetivamente executados antes da abertura do certame, conclui-se que a empresa supera amplamente o percentual mínimo de 5% da parcela de maior relevância exigido pelo art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e comprova aptidão técnica e operacional superior à exigida.

Assim, a análise numérica e técnica permite afirmar, de forma segura, que a GM Comércio e Serviços de Alimentos Ltda. dispõe de estrutura, pessoal e experiência plenamente compatíveis com o objeto licitado, tendo executado, **em menos de seis meses, volume de refeições superior ao necessário para o enquadramento técnico, além de possuir histórico continuado de execução de serviços correlatos desde 2024.**

Esses dados reforçam que a empresa atende integralmente aos requisitos de habilitação técnica, comprovando idoneidade, capacidade e expertise operacional. Portanto, deve ser mantida a decisão administrativa que reconheceu a habilitação da contratada, uma vez que os documentos apresentados são suficientes, válidos e idôneos para demonstrar experiência compatível com o objeto licitado, confirmando a plena aptidão técnica da empresa para execução contratual.

#### **4.1 DA ANÁLISE EM RELAÇÃO A NECESSIDADE DO ÓRGÃO DEMANDANTE**

No intuito de demonstrar ainda mais a aptidão da recorrida trazemos o as Especificações Técnicas/Quantidades do Objeto e memórias de cálculo que figuram no item 3.5 do Termo de Referência (SEI nº 0063408142), abaixo:

3.5. Das Especificações Técnicas/Quantidades do Objeto/ MEMÓRIAS DE CÁLCULO

ITEM	CATSER	DESCRIÇÃO	UNIDADE	UNIDADE FEMININA (QUANTIDADE MENSAL)	UNIDADE FEMININA (QUANTIDADE ANUAL)	UNIDADE DE SEMILIBERDADE (QUANTIDADE MENSAL)	UNIDADE DE SEMILIBERDADE (QUANTIDADE ANUAL)	UNIDADE DE PROVISÓRIA (QUANTIDADE MENSAL)	UNIDADE PROVISÓRIA (QUANTIDADE ANUAL)	UNIDADE SENT. (QUANTIDADE MENSAL)	UNIDADE SENT. (QUANTIDADE ANUAL)	TOTAL POR REFEIÇÕES (MENSAL)	TOTAL POR REFEIÇÕES (ANUAL)
01	3697	DESEJUM	UNIDADE	300	3.600	300	3.600	600	7.200	750	9.000	1.950	23.400
02	3697	ALMOÇO	UNIDADE	300	3.600	300	3.600	600	7.200	750	9.000	1.950	23.400
03	3697	JANTAR	UNIDADE	300	3.600	300	3.600	600	7.200	750	9.000	1.950	23.400
04	3697	LANCHE DA TARDE	UNIDADE	300	3.600	300	3.600	600	7.200	750	9.000	1.950	23.400
05	3697	LANCHE NOTURNO	UNIDADE	300	3.600	300	3.600	600	7.200	750	9.000	1.950	23.400

A análise do quadro de especificações técnicas demonstra que a empresa GM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA atendeu, em curto intervalo de tempo, quantitativo praticamente equivalente ao volume anual estimado de refeições previsto para cada unidade contratante.

**Os atestados apresentados comprovam a execução de 5.335 refeições individuais no período de abril a setembro de 2025, distribuídas entre eventos oficiais e institucionais de grande porte, o que corresponde a quase um quarto da totalidade anual de refeições (23.400 unidades) previstas para cada tipo de serviço (desjejum, almoço, jantar, lanche da tarde e lanche noturno).** Essa performance foi alcançada em poucos meses e evidencia a plena capacidade produtiva, logística e organizacional da empresa,

demonstrando que possui estrutura apta a atender à totalidade da demanda contratual caso venha a ser convocada.

Outro ponto que merece destaque é a diversificação dos serviços executados, já que a necessidade além das refeições também exige dois tipos distintos de lanches, o que reforça a aptidão técnica e operacional da empresa para lidar com cardápios variados e diferentes formatos de atendimento. Essa multiplicidade de serviços revela domínio de processos que envolvem desde o preparo e a montagem até a distribuição, o que exige planejamento e padronização compatíveis com a execução de contratos públicos de alimentação.

Ademais, conforme disposto no item 18.2 do Termo de Referência, a empresa contratada disporá de prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para entrega das refeições conforme as especificações do edital, contados a partir da Ordem de Fornecimento. Assim, ainda que o questionamento da recorrente fosse acolhido — o que se admite apenas por argumentação —, a empresa recorrida teria tempo hábil para organizar e ajustar suas atividades internas, o que torna inatacável a sua capacidade operacional.

Entretanto, o cenário fático demonstra que essa discussão é meramente teórica: **a GM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA já comprovou ter fornecido, em período significativamente inferior a 12 meses, quantitativos muito superiores ao percentual mínimo de 5% da parcela de maior relevância exigido pela legislação.** Os números atestam que a empresa opera acima dos padrões de exigência editalícia, com estrutura consolidada e resultados comprovados perante a própria Administração Pública estadual e federal, motivo pelo qual resta plenamente evidenciada a suficiência e a compatibilidade de sua habilitação técnica.

## V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, considerando que a empresa GM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA atendeu integralmente a todos os requisitos de habilitação técnica e demais exigências previstas no edital do Pregão Eletrônico nº 90348/2025/SUPEL/RO, bem como apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, restando devidamente demonstrado que os atestados apresentados comprovam experiência similar e compatível com o objeto licitado, nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, requer-se, respeitosamente:

a) Seja deferida a juntada dos documentos complementares ora apresentados (treze atestados de capacidade técnica), considerando que tais documentos reforçam a robustez do acervo técnico já existente (oito atestados) e atendem plenamente aos parâmetros legais para juntada posterior de documento novo, pelos seguintes fundamentos:

a.1) Os atestados apresentados **referem-se a fatos preexistentes**, relativos a serviços efetivamente executados antes da abertura do certame, de modo que não constituem inovação, mas mera complementação elucidativa de comprovação já constante dos autos;

a.2) **Possuem caráter ratificatório e confirmatório**, na medida em que reforçam a demonstração da aptidão técnica da empresa, evidenciada em documentos anteriormente apresentados;

a.3) Encontram amparo legal nos arts. 63, inciso II, e 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que expressamente autorizam a complementação, retificação ou apresentação de documentos necessários ao esclarecimento de informações já prestadas, especialmente quando **destinados a demonstrar fatos anteriores ao certame**;

a.4) Contam com respaldo doutrinário e jurisprudencial consolidado do Tribunal de Contas da União, que, em diversos julgados (v.g., Acórdãos nº 1.214/2013-Plenário, 3.070/2014-Plenário e 2.622/2015-Plenário), reconheceu a admissibilidade da juntada posterior de documento comprobatório de **situação**

**preexistente**, especialmente quando não há afronta ao princípio da isonomia e a diligência se destina à comprovação de fato anterior à licitação.

a.5) que os **treze novos atestados de capacidade técnica apresentados ampliam significativamente a comprovação de experiência da empresa, abrangendo o período de abril a setembro de 2025, com aproximadamente 5.335 refeições efetivamente servidas** em eventos institucionais de grande porte realizados para órgãos e entidades do Estado de Rondônia. Tais documentos atestam serviços de coffee break executados de forma contínua, em diferentes localidades e sob condições logísticas complexas, com volumes diários que variam de 40 a 1.000 pessoas servidas, evidenciando capacidade de gestão, mobilização e entrega simultânea em múltiplos contratos.

a.6) tanto os atestados já trazidos, quanto os ora juntados **confirmam a similitude técnica e operacional entre os serviços de coffee break e o objeto licitado (fornecimento de refeições prontas)**, sendo certo que o primeiro exige grau de complexidade superior, pois envolve não apenas o preparo e a distribuição de alimentos, mas também montagem de estrutura, reposição contínua, atendimento presencial, gestão de equipe e higienização posterior. Assim, os documentos apresentados demonstram não apenas equivalência técnica, mas capacidade ampliada e superior à exigida, reforçando o cumprimento do percentual mínimo de 5% da parcela de maior relevância previsto no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

b) **Seja julgado totalmente improcedente o recurso interposto**, uma vez que as razões recursais não condizem com a realidade fática dos autos, tampouco encontram amparo jurídico ou editalício. A análise detalhada demonstra que a Administração agiu com estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, tendo a habilitação da empresa se dado de forma correta, transparente e fundamentada.

c) Por fim, requer-se a **manutenção integral da decisão administrativa que reconheceu a habilitação da empresa GM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA**, nos termos do Parecer nº 3 (0064335333) – SEI

0065.001587/2025-86, garantindo-se a validade do certame, a segurança jurídica e a preservação da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Porto Velho, 27 de outubro de 2025.

**Cássio Esteves Jaques Vidal**  
OAB/RO 5.649

**Cesar Augusto Wanderley Oliveira**  
OAB/RO 4.745

**Igor Habib Ramos Fernandes**  
OAB/RO 5.193

**Gustavo Santana do Nascimento**  
OAB/RO 11.002

#### Relação de Anexos

1. **Anexo 01** – Procuração – GM Comércio e Serviços de Alimentos Ltda.
2. **Anexo 02** – Atestado – *Viver Eventos Ltda.* – 12º Festival de Cultura Indígena do Estado de Rondônia – 19–20/04/2025
3. **Anexo 03** – Atestado – *Viver Eventos Ltda.* – Evento Institucional – 25/04/2025
4. **Anexo 04** – Atestado – *Viver Eventos Ltda.* – Fórum Integrado de Gestão de Trânsito do Estado de Rondônia – 30/04/2025
5. **Anexo 05** – Atestado – *Viver Eventos Ltda.* – 2ª Reunião do Comitê de Comércio Exterior do Estado de Rondônia – 30/04/2025
6. **Anexo 06** – Atestado – *Viver Eventos Ltda.* – Reunião Matutina / SEPOG – 10/07/2025  
**ID PNCP:** 04696490000163-1-000071/2024
7. **Anexo 07** – Atestado – *Viver Eventos Ltda.* – 92ª Reunião Ordinária – CONDER – 22/07/2025  
**ID PNCP:** 04696490000163-1-000071/2024
8. **Anexo 08** – Atestado – *Viver Eventos Ltda.* – III Simpósio FAPERO – 24–25/07/2025  
**ID PNCP:** 04696490000163-1-000071/2024
9. **Anexo 09** – Atestado – *Viver Eventos Ltda.* – III Fórum Permanente Rondoniense das Microempresas e EPP – 31/07/2025  
**ID PNCP:** 04696490000163-1-000071/2024
10. **Anexo 10** – Atestado – *Viver Eventos Ltda.* – 3ª Reunião do Comitê de Comércio Exterior – 06/08/2025  
**ID PNCP:** 04696490000163-1-000071/2024
11. **Anexo 11** – Atestado – *Viver Eventos Ltda.* – Encerramento Curso Vencer – 18/08/2025  
**ID PNCP:** 04696490000163-1-000071/2024
12. **Anexo 12** – Atestado – *Viver Eventos Ltda.* – Encontro Pedagógico de Instrutores de Porto Velho – 25–26/08/2025  
**ID PNCP:** 04696490000163-1-000071/2024

13. **Anexo 13** – Atestado – *Viver Eventos Ltda.* – Encerramento Curso Vencer (nova etapa) –  
26/08/2025  
**ID PNCP:** 04696490000163-1-000071/2024
14. **Anexo 14** – Atestado – *Viver Eventos Ltda.* – Fórum Regional de Fortalecimento da Rede de  
Parcerias – Elo Rondônia / SEPOG – 06–09/09/2025  
**ID PNCP:** 04696490000163-1-000071/2024

**PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA**

**OUTORGANTE:**

**GM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA**, “BERA DOCES EVENTOS” como nome fantasia CNPJ sob o nº 54.981.638/0001-80 à Rua Salgado Filho, nº 3161, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-776, Porto Velho - RO. Representada por sua Sócia Administradora Sra. GLECIA MARQUES DE MENESSES, brasileira, solteira, empresária, data de nascimento 25/03/1983, portadora da Carteira de Identidade RG nº 697600, expedida por SSP/RO, CPF nº 709.771.272-49, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho - RO, na Rua Panamá, nº 2386, Bairro Embratel, CEP 76.820-768..

**OUTORGADOS:** **IGOR HABIB RAMOS FERNANDES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RO sob o n. 5.193; **CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RO sob o n. 5.649; **GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RO sob o n. 11.002, todos com escritório localizado na Rua Duque de Caxias, n. 724, Bairro Caiari, Município de Porto Velho/RO.

**PODERES E FINALIDADE DA PROCURAÇÃO:** Pelo presente instrumento particular de mandato, os OUTORGANTES acima qualificados nomeiam e constituem como seus procuradores os Advogados indicados no item "outorgados", outorgando-lhes **amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “ad judicia et extra”** em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal ou órgão da Administração Pública (direta e indireta), também podendo postular extrajudicialmente perante pessoas naturais ou jurídicas, de qualquer natureza jurídica, podendo ainda propor, contra quem de direito, as ações competentes e defendê-los nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, amplos poderes para **confessar, desistir, transigir, firmarem compromissos ou acordos, receber e dar quitação, requisitar informações e documentos de interesse da outorgantes perante pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, podendo ainda substabelecer** esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, bem como praticar outros atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, não podendo em hipótese alguma receber citação.

Porto Velho, 24 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente

 GLECIA MARQUES DE MENESSES  
Data: 27/10/2025 00:38:00-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

**OUTORGANTE**



VIVER EVENTOS LTDA

Lote A Bloco A Loja 26 e 27, S/N2 Setor e Habita ao Individuais

CNPJ: 04 274.005/0001-63

Fone. (61)993687627

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A VIVER EVENTOS LTDA- inscrita no CNPJ sob o n° 04.274 005/0001-63, sediada SHIN CA 01 LOTE A BLOCO A LOJAS 26 E 27, S/N, SEMI -ENTERRADO. SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS NORTE - EM BRASILIA, vem através desta, atestar que a empresa GLECIA MARQUES DE MENESSES, inscrita no CNPJ sob o n° 54.981.638/0001-80, sediada em Porto Velho/RO, Na Rua Salgado Filho, 3161 - Bairro: São João Bosco - Cep: 76803-776

Atestamos, para os devidos fins, que Glecia Marques de Meneses executou para esta empresa o serviço de coffee break, com fornecimento de bebidas quentes (cafe, leite), salgados, doces sobremesas e frutas.

Atendendo a 80 pessoas dia, com serviços de mão de obra, montagem e desmontagem especializada e treinada em coffee break no evento “ REUNIÃO MATUTINA / SEPOG realizado no dia 10 de Julho de 2025.

>

Atestamos ainda que a empresa possui capacidade técnica comprovada para exercer e cumprir os prazos e demais condições acima especificadas e que ate a presente data trata-se de uma empresa idónea em relação dos serviços contratados entre estas partes.

ID de Contratação PNCP: 04696490000163-1-000071/2024

Brasilia, 10 de Julho de 2025

VIVER EVENTOS LTDA

João Paulo F. Lima

Encarregado de Contratos

04.274.005/0001-63  
VIVER EVENTOS LTDA  
Setor Shin 01, Lote A  
Bloco A Loja 26 e 27, S/N  
Bairro Setor de Habitações Individuais  
Brasília-DF  
CEP: 71.503-501

Lote A Bloco A Loja 26 e 27, S/N2 Setor e Habita ao Individuais

CNPJ: 04.274.005/0001-63

Fone: (61)993687627

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A VIVER EVENTOS LTDA- inscrita no CNPJ sob o nº 04.274.005/0001-63, sediada SHIN CA 01 LOTE A BLOCO A LOJAS 26 E 27, S/N, SEMI -ENTERRADO. SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS NORTE - EM BRASILIA, vem através desta, atestar que a empresa GLECIA MARQUES DE MENESSES, inscrita no CNPJ sob o nº 54.981.638/0001-80, sediada em Porto Velho/RO, Na Rua Salgado Filho, 3161 - Bairro: São João Bosco - Cep: 76803-776.

Atestamos, para os devidos fins, que Glecia Marques de Meneses executou para esta empresa o serviço de coffee break, com fornecimento de bebidas quentes (cafe, leite), salgados, doces, sobremesas e frutas.

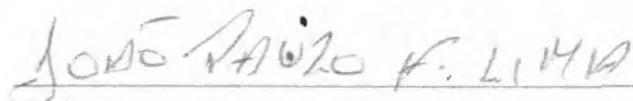
Atendendo a 80 pessoas dia, com serviços de mão de obra, montagem e desmontagem especializada e treinada em coffee break no evento “ 92ª Reunião Ordinária - Conder” realizado no dia 22 de Julho de 2025.

X

Atestamos ainda que a empresa possui capacidade técnica comprovada para exercer e cumprir os prazos e demais condições acima especificadas e que ate a presente data trata-se de uma empresa idónea em relação dos serviços contratados entre estas partes.

ID de Contratação PNCP: 04696490000163-1-000071/2024

Brasilia, 22 de Julho de 2025



VIVER EVENTOS LTDA  
João Paulo F. Lima  
Encarregado de Contratos





VIVER EVENTOS LTDA

Lote A Bloco A Loja 26 e 27, S/N2 Setor e Habita ao Individuais

CNPJ: 04.274.005/0001-63

Fone: (61)993687627

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A VIVER EVENTOS LTDA- inscrita no CNPJ sob o nº 04.274.005/0001-63, sediada SHIN CA 01  
LOTE A BLOCO A LOJAS 26 E 27, S/N, SEMI -ENTERRADO, SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS

NORTE - EM BRASILIA, vem através desta, atestar que a empresa GLECIA MARQUES DE  
MENESES, inscrita no CNPJ sob o nº 54.981.638/0001-80, sediada em Porto Velho/RO, Na Rua  
Salgado Filho, 3161 - Bairro: São João Bosco - Cep 76803-776

Atestamos, para os devidos fins, que Glecia Marques de Meneses executou para esta empresa  
o serviço de coffee break, com fornecimento de bebidas quentes (cafe, leite), salgados, doces  
sobremesas e frutas

Atendendo a 600 pessoas dia, com serviços de mão de obra, montagem e desmontagem  
especializada e treinada em coffee break no evento “ III Simpósio Fapero” realizado no dia 24 e  
25 de Julho de 2025.

X

Atestamos ainda que a empresa possui capacidade técnica comprovada para exercer e cumprir  
os prazos e demais condições acima especificadas e que ate a presente data trata-se de uma  
empresa idónea em relação dos serviços contratados entre estas partes.

ID de Contratação PNCP: 04696490000163-1-000071/2024

Brasilia, 25 de Julho de 2025

VIVER EVENTOS LTDA

João Paulo F. Lima

Encarregado de Contratos

04.274.005/0001-63  
VIVER EVENTOS LTDA  
Setor Shin 01, Lote A  
Bloco A Loja 26 e 27, S/N  
Bairro Setor de Habitacões Individuais  
Brasilia - DF  
CEP: 71503-501



VIVER EVENTOS LTDA

Lote A Bloco A Loja 26 e 27, S/N2 Setor e Habita ao Individuais

CNPJ: 04.274.005/0001-63

Fone. (61)993687627

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A VIVER EVENTOS LTDA- inscrita no CNPJ sob o nº 04.274 005/0001-63, sediada SHIN CA 01 LOTE A BLOCO A LOJAS 26 E 27, S/N, SEMI -ENTERRADO. SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS NORTE - EM BRASILIA, vem através desta, atestar que a empresa GLECIA MARQUES DE MENESSES, inscrita no CNPJ sob o nº 54.981.638/0001-80, sediada em Porto Velho/RO, Na Rua Salgado Filho, 3161 - Bairro: São João Bosco - Cep: 76803-776

Atestamos, para os devidos fins, que Glecia Marques de Meneses executou para esta empresa o serviço de coffee break, com fornecimento de bebidas quentes (cafe leite), salgados, doces sobremesas e frutas

Atendendo a 60 pessoas dia, com serviços de mão de obra, montagem e desmontagem especializada e treinada em coffee break no evento “ III Fórum Permanente Rondoniense das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ” realizado no dia 31 de Julho de 2025.

s

Atestamos ainda que a empresa possuí capacidade técnica comprovada para exercer e cumprir os prazos e demais condições acima especificadas e que ate a presente data trata-se de uma empresa idónea em relação dos serviços contratados entre estas partes.

ID de Contratação PNCP: 04696490000163-1-000071/2024

Brasilia, 31 de Julho de 2025

VIVER EVENTOS LTDA

João Paulo F. Lima

Encarregado de Contratos

04.274.005/0001-63  
VIVER EVENTOS LTDA  
Setor Shin 01, Lote A  
Bloco A Loja 26 e 27, S/N  
Bairro Setor de Habitacões Individuais  
Brasilia - DF  
CEP: 71.503-501



VIVER EVENTOS LTDA

Lote A Bloco A Loja 26 e 27, S/N2 Setor e Habita ao Individuais

CNPJ: 04.274.005/0001-63

Fone. (61)993687627

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A VIVER EVENTOS LTDA- inscrita no CNPJ sob o nº 04 274.005/0001-63, sediada SHIN CA 01 LOTE A BLOCO A LOJAS 26 E 27, S/N, SEMI -ENTERRADO. SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS NORTE - EM BRASILIA, vem através desta, atestar que a empresa GLECIA MARQUES DE MENESSES, inscrita no CNPJ sob o nº 54.981.638/0001-80, sediada em Porto Velho/RO, Na Rua Salgado Filho, 3161 - Bairro. São João Bosco - Cep: 76803-776.

Atestamos, para os devidos fins, que Glecia Marques de Meneses executou para esta empresa o serviço de coffee break, com fornecimento de bebidas quentes (cafe leite), salgados, doces, sobremesas e frutas

Atendendo a 40 pessoas dia, com serviços de mão de obra, montagem e desmontagem especializada e treinada em coffee break no evento “ 3ª Reunião do Comité de Comércio Exterior” realizado no dia 06 de Agosto de 2025.

X

Atestamos ainda que a empresa possui capacidade técnica comprovada para exercer e cumprir os prazos e demais condições acima especificadas e que ate a presente data trata-se de uma empresa idónea em relação dos serviços contratados entre estas partes.

ID de Contratação PNCP 04696490000163-1-000071/2024

Brasilia, 06 de Agosto de 2025

VIVER EVENTOS LTDA

João Paulo F. Lima

Encarregado de Contratos

04.274.005/0001-63  
VIVER EVENTOS LTDA  
Setor Shin 01, Lote A  
Bloco A Loja 26 e 27, S/N  
Bairro Setor de Habitacões Individuais  
Brasilia - DF  
CEP: 71.503-501



VIVER EVENTOS LTDA

Lote A Bloco A Loja 26 e 27, S/N2 Setor e Habita ao Individuais

CNPJ: 04.274.005/0001-63

Fone (61)993687627

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A VIVER EVENTOS LTDA- inscrita no CNPJ sob 0 n° 04.274.005/0001-63, sediada SHIN CA 01 LOTE A BLOCO A LOJAS 26 E 27, S/N, SEMI -ENTERRADO. SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS NORTE - EM BRASILIA, vem através desta atestar que a empresa GLECIA MARQUES DE MENESSES, inscrita no CNPJ sob 0 n° 54.981.638/0001-80, sediada em Porto Velho/RO, Na Rua Salgado Filho, 3161 - Bairro. São João Bosco - Cep: 76803-776.

Atestamos, para os devidos fins, que Glecia Marques de Meneses executou para esta empresa O serviço de coffee break, com fornecimento de bebidas quentes (cafe, leite), salgados, doces sobremesas e frutas.

Atendendo a 100 pessoas dia, com serviços de mão de obra, montagem e desmontagem especializada e treinada em coffee break no evento “ Encerramento Curso Vencer ” realizado no dia 18 de Agosto de 2025.

Atestamos ainda que a empresa possui capacidade técnica comprovada para exercer e cumprir os prazos e demais condições acima especificadas e que ate a presente data trata-se de uma empresa idónea em relação dos serviços contratados entre estas partes.

ID de Contratação PNCP: 04696490000163-1-000071/2024

Brasilia, 18 de Agosto de 2025

VIVER EVENTOS LTDA

João Paulo F. Lima

Encarregado de Contratos

04.274.005/0001-63  
VIVER EVENTOS LTDA  
Setor Shin C1, Lote A  
Bloco A Loja 26 e 27, S/N  
Bairro Setor de Habitações Individuais  
Brasília-DF  
CEP: 71.503-501



VIVER EVENTOS LTDA

Lote A Bloco A Loja 26 e 27, S/N2 Setor e Habita ao Individuais

CNPJ: 04.274.005/0001-63

Fone (61)993687627

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A VIVER EVENTOS LTDA- inscrita no CNPJ sob o nº 04.274 005/0001-63, sediada SHIN CA 01 LOTE A BLOCO A LOJAS 26 E 27, S/N, SEMI -ENTERRADO. SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS NORTE - EM BRASILIA, vem através desta, atestar que a empresa GLECIA MARQUES DE MENESSES, inscrita no CNPJ sob o nº 54.981.638/0001-80, sediada em Porto Velho/RO, Na Rua Salgado Filho, 3161 - Bairro: São João Bosco - Cep 76803-776

Atestamos, para os devidos fins, que Glecia Marques de Meneses executou para esta empresa o serviço de coffee break, com fornecimento de bebidas quentes (cafe, leite), salgados doces, sobremesas e frutas

Atendendo a 120 pessoas dia. com serviços de mão de obra, montagem e desmontagem especializada e treinada em coffee break no evento " Encerramento Curso Vencer " realizado no dia 26 de Agosto de 2025.

Atestamos ainda que a empresa possui capacidade técnica comprovada para exercer e cumprir os prazos e demais condições acima especificadas e que ate a presente data trata-se de uma empresa idónea em relação dos serviços contratados entre estas partes.

ID de Contratação PNCP 04696490000163-1-000071/2024

Brasilia, 26 de Agosto de 2025

João Paulo F. Lima

VIVER EVENTOS LTDA

João Paulo F. Lima

Encarregado de Contratos

04.274.005/0001-63  
VIVER EVENTOS LTDA  
Setor Shin 01, Lote A  
Bloco A Loja 26 e 27, S/N  
Bairro Setor de Habitações Individuais  
Brasília-DF  
CEP: 71.503-501



VIVER EVENTOS LTDA

Lote A Bloco A Loja 26 e 27, S/N2 Setor e Habita ao Individuais

CNPJ: 04.274.005/0001-63

Fone: (61)993687627

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A VIVER EVENTOS LTDA- inscrita no CNPJ sob o nº 04.274.005/0001-63, sediada SHIN CA 01 LOTE A BLOCO A LOJAS 26 E 27, S/N, SEMI -ENTERRADO, SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS NORTE - EM BRASILIA, vem através desta, atestar que a empresa GLECIA MARQUES DE MENESSES, inscrita no CNPJ sob o nº 54.981.638/0001-80, sediada em Porto Velho/RO, Na Rua Salgado Filho, 3161 - Bairro: São João Bosco - Cep: 76803-776

Atestamos, para os devidos fins, que Glecia Marques de Meneses executou para esta empresa o serviço de coffee break, com fornecimento de bebidas quentes (cafe, leite), salgados, doces, sobremesas e frutas

Atendendo a 200 pessoas dia, com serviços de mão de obra, montagem e desmontagem especializada e treinada em coffee break no evento “ Encontro Pedagógico de Instrutores de Porto Velho ” realizados no dias 25 e 26 de Agosto de 2025.

s

Atestamos ainda que a empresa possui capacidade técnica comprovada para exercer e cumprir os prazos e demais condições acima especificadas e que ate a presente data trata-se de uma empresa idónea em relação dos serviços contratados entre estas partes.

ID de Contratação PNCP: 04696490000163-1-000071/2024

Brasília, 26 de Agosto de 2025

João Paulo F. Lima

VIVER EVENTOS LTDA

João Paulo F. Lima

Encarregado de Contratos

04.274.005/0001-63  
VIVER EVENTOS LTDA  
Setor Shin 01, Lote A  
Bloco A Loja 26 e 27, S/N  
Bairro Setor de Habitações Individuais  
Brasília-DF  
CEP: 71.503-501



VIVER EVENTOS LTDA

Lote A Bloco A Loja 26 e 27, S/N2 Setor e Habita ao Individuais

CNPJ: 04.274.005/0001-63

Fone. (61)993687627

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A VIVER EVENTOS LTDA- inscrita no CNPJ sob o nº 04 274 005/0001-63, sediada SHIN CA 01 LOTE A BLOCO A LOJAS 26 E 27, S/N. SEMI -ENTERRADO. SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS NORTE - EM BRASILIA, vem através desta atestar que a empresa GLECIA MARQUES DE MENESSES, inscrita no CNPJ sob o nº 54.981 638/0001-80. sediada em Porto Velho/RO, Na Rua Salgado Filho, 3161 - Bairro: São João Bosco - Cep. 76803-776

Atestamos, para os devidos fins, que Glecia Marques de Meneses executou para esta empresa o serviço de coffee break, com fornecimento de bebidas quentes (cafe, leite), salgados, doces, sobremesas e frutas.

Atendendo a 300 pessoas dia, com serviços de mão de obra, montagem e desmontagem especializada e treinada em coffee break no evento " Fórum Regional de Fortalecimento da Rede de Parcerias - Elo Rondônia / Sepog " realizados no dias 06 a 09 de Setembro de 2025.

s

Atestamos ainda que a empresa possui capacidade técnica comprovada para exercer e cumprir os prazos e demais condições acima especificadas e que ate a presente data trata-se de uma empresa idónea em relação dos serviços contratados entre estas partes.

ID de Contratação PNCP' 04696490000163-1-000071/2024

Brasilia, 09 de Setembro de 2025

*João* " 17oZe / Li 1412

VIVER EVENTOS LTDA

João Paulo F. Lima

Encarregado de Contratos

04.274.005/0001-63  
VIVER EVENTOS LTDA  
Setor Shin 01, Lote A  
Bloco A Loja 26 e 27, S/N  
Bairro Setor de Habitacões Individuais  
Brasilia-DF  
CEP: 71.503-501



VIVER EVENTOS LTDA

Lote A Bloco A Loja 26 e 27, S/N2 Setor e Habitação Individuais

CNPJ: 04.274.005/0001-63

Fone: (61)993687627

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A VIVER EVENTOS LTDA - inscrita no CNPJ sob o nº 04.274.005/0001-63, sediada à SHIN CA 01 LOTE A BLOCO A LOJAS 26 E 27, S/N, SEMI -ENTERRADO, SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS NORTE - EM BRASILIA, vem através desta, atestar que a empresa **GLÉCIA MARQUES DE MENESSES**, inscrita no CNPJ sob o nº 54.981.638/0001-80, sediada em Porto Velho/RO, à Rua Jardim, 3358 - Bairro: Costa e Silva - Cep: 76803-600.

Atestamos, para os devidos fins, que Glécia Marques de Meneses executou para esta empresa o serviço de coffee break, com fornecimento de bebidas quentes (café, leite), salgados, doces, sobremesas e frutas.

Atendendo a 100 pessoas dia, com serviços de mão de obra, montagem e desmontagem especializada e treinada em coffee break no **evento LANÇAMENTO DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE PESCA ESPORTIVA DE RONDONIA** realizado no dia 26 de Junho de 2025.

Atestamos ainda que a empresa possui capacidade técnica comprovada para exercer e cumprir os prazos e demais condições acima especificadas e que até a presente data trata-se de uma empresa idónea em relação dos serviços contratados entre estas partes.

Brasília, 27 de Junho de 2025

João Paulo F. Lima

VIVER EVENTOS LTDA

João Paulo F. Lima

Encarregado de Contratos

104.274.005/0001-63  
VIVER EVENTOS LTDA  
Setor Shin 01, Lote A  
Bloco A Loja 26 e 27, S/N  
Bairro Setor de Habitações Individuais  
Brasília-DF  
CEP: 71.503-501



VIVER EVENTOS LTDA

Lote A Bloco A Loja 26 e 27, S/N% Setor e Habitação Individuais

CNPJ: 04.274.005/0001-63

Fone: (61)993687627

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A VIVER EVENTOS LTDA - inscrita no CNPJ sob o nº 04.274.005/0001-63, sediada à SHIN CA 01 LOTE A BLOCO A LOJAS 26 E 27, S/N, SEMI -ENTERRADO, SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS NORTE - EM BRASILIA, vem através desta, atestar que a empresa **GLÉCIA MARQUES DE MENESSES**, inscrita no CNPJ sob o nº 54.981.638/0001-80, sediada em Porto Velho/RO, à Rua Jardim, 3358 - Bairro: Costa e Silva - Cep: 76803-600.

Atestamos, para os devidos fins, que Glícia Marques de Meneses executou para esta empresa o serviço de coffee break, com fornecimento de bebidas quentes (café, leite), salgados, doces, sobremesas e frutas.

Atendendo a 100 pessoas dia, com serviços de mão de obra, montagem e desmontagem especializada e treinada em coffee break no **evento ABERTURA DO EVENTO CONEXIDADES DO ESTADO DE RONDÔNIA** realizado no dia 23 de junho de 2025.

Atestamos ainda que a empresa possui capacidade técnica comprovada para exercer e cumprir os prazos e demais condições acima especificadas e que até a presente data trata-se de uma empresa idónea em relação dos serviços contratados entre estas partes.

Brasília, 24 de Junho de 2025

João Paulo F. Lima

VIVER EVENTOS LTDA

João Paulo F. Lima  
Encarregado de Contratos

04.274.005/0001-63  
VIVER EVENTOS LTDA  
Setor Shin 01, Lote A  
Bloco A Loja 26 e 27, S/N  
Bairro Setor de Habitações Individuais  
Brasília - DF  
CEP: 71.503-501



VIVER EVENTOS LTDA

Lote A Bloco A Loja 26 e 27, S/Nº Setor e Habitação Individuais

CNPJ: 04.274.005/0001-63

Fone: (61)993687627

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A VIVER EVENTOS LTDA- inscrita no CNPJ sob o nº 04.274.005/0001-63, sediada à SHIN CA 01 LOTE A BLOCO A LOJAS 26 E 27, S/N, SEMI -ENTERRADO, SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS NORTE - EM BRASILIA, vem através desta, atestar que a empresa **GLÉCIA MARQUES DE MENESSES**, inscrita no CNPJ sob o nº 54.981.638/0001-80, sediada em Porto Velho/RO, à Rua Jardim, 3358 - Bairro: Costa e Silva - Cep: 76803-600.

Atestamos, para os devidos fins, que Glícia Marques de Meneses executou para esta empresa o serviço de coffee break, com fornecimento de bebidas quentes (café, leite), salgados, doces, sobremesas e frutas.

Atendendo a 120 pessoas dia, com serviços de mão de obra, montagem e desmontagem especializada e treinada em coffee break no evento **ENCONTRO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO PLANO DECENAIAS DE EDUCAÇÃO - MEC** realizado período do dias 20 a 23 de Maio de 2025.

Atestamos ainda que a empresa possui capacidade técnica comprovada para exercer e cumprir os prazos e demais condições acima especificadas e que até a presente data trata-se de uma empresa idónea em relação dos serviços contratados entre estas partes.

Brasília, 26 de Maio de 2025

*João Paulo F. Lima*

VIVER EVENTOS LTDA

João Paulo F. Lima

Encarregado de Contratos

04.274.005/0001-63  
VIVER EVENTOS LTDA  
Setor Shin 01, Lote A  
Bloco A Loja 26 e 27, S/N  
Bairro Setor de Habitações Individuais  
CEP: 71.503-501  
Brasília - DF



VIVER EVENTOS LTDA

Lote A Bloco A Loja 26 e 27, S/Nº Setor e Habitação Individuais

CNPJ: 04.274.005/0001-63

Fone: (61)993687627

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A VIVER EVENTOS LTDA - inscrita no CNPJ sob o nº 04.274.005/0001-63, sediada à SHIN CA 01 LOTE A BLOCO A LOJAS 26 E 27, S/N, SEMI -ENTERRADO, SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS NORTE - EM BRASÍLIA, vem através desta, atestar que a empresa **GLÉCIA MARQUES DE MENESSES**, inscrita no CNPJ sob o nº 54.981.638/0001-80, sediada em Porto Velho/RO, à Rua Jardim, 3358 - Bairro: Costa e Silva - Cep: 76803-600.

Atestamos, para os devidos fins, que Glícia Marques de Meneses executou para esta empresa o serviço de coffee break, com fornecimento de bebidas quentes (café, leite), salgados, doces, sobremesas e frutas.

Atendendo a 246 pessoas dia, com serviços de mão de obra, montagem e desmontagem especializada e treinada em coffee break no evento **SEMANA INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES TRABALHO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO** realizado nos dias **11,12 e 13 de Junho de 2025**.

Atestamos ainda que a empresa possui capacidade técnica comprovada para exercer e cumprir os prazos e demais condições acima especificadas e que até a presente data trata-se de uma empresa idónea em relação dos serviços contratados entre estas partes.

Brasília, 16 de Junho de 2025

João Paulo F. Lima

VIVER EVENTOS LTDA

João Paulo F. Lima

Encarregado de Contratos





VIVER EVENTOS LTDA

Lote A Bloco A Loja 26 e 27, S/Nº Setor e Habitação Individuais

CNPJ: 04.274.005/0001-63

Fone: (61)993687627

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A VIVER EVENTOS LTDA - inscrita no CNPJ sob o nº 04.274.005/0001-63, sediada à SHIN CA 01 LOTE A BLOCO A LOJAS 26 E 27, S/N, SEMI -ENTERRADO, SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS NORTE - EM BRASILIA, vem através desta, atestar que a empresa **GLÉCIA MARQUES DE MENESSES**, inscrita no CNPJ sob o nº 54.981.638/0001-80, sediada em Porto Velho/RO, à Rua Jardim, 3358 - Bairro: Costa e Silva - Cep: 76803-600.

Atestamos, para os devidos fins, que Glécia Marques de Meneses executou para esta empresa o serviço de coffee break, com fornecimento de bebidas quentes (café, leite), salgados, doces, sobremesas e frutas.

Atendendo a 150 pessoas dia, com serviços de mão de obra, montagem e desmontagem especializada e treinada em coffee break no **evento ENTREGA DOS KITS DO PROGRAMA VENCER DO ESTADO DE RONDÔNIA** realizado no dia 18 de Junho de 2025.

Atestamos ainda que a empresa possui capacidade técnica comprovada para exercer e cumprir os prazos e demais condições acima especificadas e que até a presente data trata-se de uma empresa idónea em relação dos serviços contratados entre estas partes.

Brasília, 23 de Junho de 2025

João Paulo F. Lima

VIVER EVENTOS LTDA

João Paulo F. Lima

Encarregado de Contratos

04.274.005/0001-63  
VIVER EVENTOS LTDA  
Setor Shin 01, Lote A  
Bloco A Loja 26 e 27, S/N  
Bairro Setor de Habitações Individuais  
Brasília - DF  
CEP: 71.503-501



VIVER EVENTOS LTDA

Lote A Bloco A Loja 26 e 27, S/N2 Setor e Habitação Individuais

CNPJ: 04.274.005/0001-63

Fone: (61)993687627

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A VIVER EVENTOS LTDA - inscrita no CNPJ sob o nº 04.274.005/0001-63, sediada à SHIN CA 01 LOTE A BLOCO A LOJAS 26 E 27, S/N, SEMI -ENTERRADO, SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS NORTE - EM BRASILIA, vem através desta, atestar que a empresa **GLÉCIA MARQUES DE MENESSES**, inscrita no CNPJ sob o nº 54.981.638/0001-80, sediada em Porto Velho/RO, à Rua Jardim, 3358 - Bairro: Costa e Silva - Cep: 76803-600.

Atestamos, para os devidos fins, que Glécia Marques de Meneses executou para esta empresa o serviço de coffee break, com fornecimento de bebidas quentes (café, leite), salgados, doces, sobremesas e frutas.

Atendendo a 80 pessoas dia, com serviços de mão de obra, montagem e desmontagem especializada e treinada em coffee break no evento realizado no dia 03 de Junho de 2025.

Atestamos ainda que a empresa possui capacidade técnica comprovada para exercer e cumprir os prazos e demais condições acima especificadas e que até a presente data trata-se de uma empresa idónea em relação dos serviços contratados entre estas partes.

Brasília, 03 de Junho de 2025

João Paulo F. Lima

VIVER EVENTOS LTDA

João Paulo F. Lima

Encarregado de Contratos

04.274.005/0001-63  
VIVER EVENTOS LTDA  
Setor Shin 01, Lote A  
Bloco A Loja 26 e 27, S/N  
Setor de Habitações Individuais  
Brasília - DF  
4034  
9894003



VIVER EVENTOS LTDA

Lote A Bloco A Loja 26 e 27, S/N% Setor e Habitação Individuais

CNPJ: 04.274.005/0001-63

Fone: (61)993687627

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A VIVER EVENTOS LTDA - inscrita no CNPJ sob o nº 04.274.005/0001-63, sediada à SHIN CA 01 LOTE A BLOCO A LOJAS 26 E 27, S/N, SEMI -ENTERRADO, SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS NORTE - EM BRASILIA, vem através desta, atestar que a empresa **GLÉCIA MARQUES DE MENESSES**, inscrita no CNPJ sob o nº 54.981.638/0001-80, sediada em Porto Velho/RO, à Rua Jardim, 3358 - Bairro: Costa e Silva - Cep: 76803-600.

Atestamos, para os devidos fins, que Glécia Marques de Meneses executou para esta empresa o serviço de coffee break, com fornecimento de bebidas quentes (café, leite), salgados, doces, sobremesas e frutas.

Atendendo a 150 pessoas dia, com serviços de mão de obra, montagem e desmontagem especializada e treinada em coffee break no evento **ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO EM CUMPRIMENTO AO CÓDITO DE ÉTICA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO** realizado no dia 29 de Maio de 2025.

Atestamos ainda que a empresa possui capacidade técnica comprovada para exercer e cumprir os prazos e demais condições acima especificadas e que até a presente data trata-se de uma empresa idónea em relação dos serviços contratados entre estas partes.

Brasília, 29 de Maio de 2025

João Paulo F. Lima

VIVER EVENTOS LTDA

João Paulo F. Lima

Encarregado de Contratos

04.274.005/0001-63  
VIVER EVENTOS LTDA  
Setor Shin 01, Lote A  
Bloco A Loja 26 e 27, S/N  
Bairro Setor de Habitações Individuais  
CEP: 71.503-501  
Brasília - DF



VIVER EVENTOS LTDA

Lote A Bloco A Loja 26 e 27, S/N% Setor e Habitação Individuais

CNPJ: 04.274.005/0001-63

Fone: (61)993687627

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A VIVER EVENTOS LTDA - inscrita no CNPJ sob o nº 04.274.005/0001-63, sediada à SHIN CA 01 LOTE A BLOCO A LOJAS 26 E 27, S/N, SEMI -ENTERRADO, SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS NORTE - EM BRASÍLIA, vem através desta, atestar que a empresa **GLÉCIA MARQUES DE MENESSES**, inscrita no CNPJ sob o nº 54.981.638/0001-80, sediada em Porto Velho/RO, à Rua Jardim, 3358 - Bairro: Costa e Silva - Cep: 76803-600.

Atestamos, para os devidos fins, que Glícia Marques de Meneses executou para esta empresa o serviço de coffee break, com fornecimento de bebidas quentes (café, leite), salgados, doces, sobremesas e frutas.

Atendendo a 155 pessoas dia, com serviços de mão de obra, montagem e desmontagem especializada e treinada em coffee break no evento realizado no dia 19 de Maio de 2025.

s

Atestamos ainda que a empresa possui capacidade técnica comprovada para exercer e cumprir os prazos e demais condições acima especificadas e que até a presente data trata-se de uma empresa idónea em relação dos serviços contratados entre estas partes.

Brasília, 19 de Maio de 2025

João Paulo F. Lima

VIVER EVENTOS LTDA

João Paulo F. Lima

Encarregado de Contratos

04.274.005/0001-63  
VIVER EVENTOS LTDA  
Setor Shin 01, Lote A  
Bloco A Loja 26 e 27, S/N  
Bairro Setor de Habitações Individuais  
CEP: 71.503-501  
Brasília - DF



VIVER EVENTOS LTDA

Lote A Bloco A Loja 26 e 27, S/N Setor e Habitação Individuais

CNPJ: 04.274.005/0001-63

Fone: (61)993687627

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A VIVER EVENTOS LTDA - inscrita no CNPJ sob o nº 04.274.005/0001-63, sediada à SHIN CA 01 LOTE A BLOCO A LOJAS 26 E 27, S/N, SEMI -ENTERRADO, SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS NORTE - EM BRASÍLIA, vem através desta, atestar que a empresa **GLÉCIA MARQUES DE MENESSES**, inscrita no CNPJ sob o nº 54.981.638/0001-80, sediada em Porto Velho/RO, à Rua Jardim, 3358 - Bairro: Costa e Silva - Cep: 76803-600.

Atestamos, para os devidos fins, que Glécia Marques de Meneses executou para esta empresa o serviço de coffee break, com fornecimento de bebidas quentes (café, leite), salgados, doces, sobremesas e frutas.

Atendendo a 1.000 pessoas dia, com serviços de mão de obra, montagem e desmontagem especializada e treinada em coffee break no evento **FÓRUM INTEGRADO DE GESTÃO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA** no dia **30 de Abril de 2025**.

Atestamos ainda que a empresa possui capacidade técnica comprovada para exercer e cumprir os prazos e demais condições acima especificadas e que até a presente data trata-se de uma empresa idónea em relação dos serviços contratados entre estas partes.

Brasília, 30 de Abril de 2025

João Paulo F. Lima

VIVER EVENTOS LTDA

João Paulo F. Lima

Encarregado de Contratos

04.274.005/0001-63  
VIVER EVENTOS LTDA  
Setor Shin 01, Lote A  
Bloco A Loja 26 e 27, S/N  
Bairro Setor de Habitações Individuais  
Brasília - DF  
CEP: 71.503-501



VIVER EVENTOS LTDA

Lote A Bloco A Loja 26 e 27, S/N- Setor e Habitação Individuais

CNPJ: 04.274.005/0001-63

Fone: (61)993687627

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A VIVER EVENTOS LTDA - inscrita no CNPJ sob o nº 04.274.005/0001-63, sediada à SHIN CA 01 LOTE A BLOCO A LOJAS 26 E 27, S/N, SEMI -ENTERRADO, SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS NORTE - EM BRASILIA, vem através desta, atestar que a empresa **GLÉCIA MARQUES DE MENESSES**, inscrita no CNPJ sob o nº 54.981.638/0001-80, sediada em Porto Velho/RO, à Rua Jardim, 3358 - Bairro: Costa e Silva - Cep: 76803-600.

Atestamos, para os devidos fins, que Glécia Marques de Meneses executou para esta empresa o serviço de coffee break, com fornecimento de bebidas quentes (café, leite), salgados, sucos naturais, doces, sobremesas e frutas.

Atendendo a 40 pessoas dia, com serviços de mão de obra, montagem e desmontagem especializada e treinada em coffee break no evento **2= REUNIÃO DO COMITÉ DE COMÉRCIO EXTERIOR DO ESTADO DE RONDÔNIA** realizado no dia 30 de Abril de 2025.

Atestamos ainda que a empresa possui capacidade técnica comprovada para exercer e cumprir os prazos e demais condições acima especificadas e que até a presente data trata-se de uma empresa idónea em relação dos serviços contratados entre estas partes.

Brasília, 30 de Abril de 2025

*João Paulo F. Lima*

VIVER EVENTOS LTDA

João Paulo F. Lima

Encarregado de Contratos

04.274.005/0001-63  
VIVER EVENTOS LTDA  
Setor Shin 01, Lote A  
Bloco A Loja 26 e 27, S/N  
Bairro Setor de Habitações Individuais  
Brasília - DF  
CEP: 71.503-501



VIVER EVENTOS LTDA

Lote A Bloco A Loja 26 e 27, S/Nº Setor e Habitação Individuais

CNPJ: 04.274.005/0001-63

Fone: (61)993687627

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A VIVER EVENTOS LTDA - inscrita no CNPJ sob o nº 04.274.005/0001-63, sediada à SHIN CA 01 LOTE A BLOCO A LOJAS 26 E 27, S/N, SEMI -ENTERRADO, SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS NORTE - EM BRASÍLIA, vem através desta, atestar que a empresa **GLÉCIA MARQUES DE MENESSES**, inscrita no CNPJ sob o nº 54.981.638/0001-80, sediada em Porto Velho/RO, à Rua Jardim, 3358 - Bairro: Costa e Silva - Cep: 76803-600.

Atestamos, para os devidos fins, que Glécia Marques de Meneses executou para esta empresa o serviço de coffee break, com fornecimento de bebidas quentes (café, leite), salgados, doces, sobremesas e frutas.

Atendendo a 50 pessoas dia, com serviços de mão de obra, montagem e desmontagem especializada e treinada em coffee break no evento realizado no dia 25 de Abril de 2025.

Atestamos ainda que a empresa possui capacidade técnica comprovada para exercer e cumprir os prazos e demais condições acima especificadas e que até a presente data trata-se de uma empresa idónea em relação dos serviços contratados entre estas partes.

Brasília, 25 de Abril de 2025

João Paulo F. Lima

VIVER EVENTOS LTDA

João Paulo F. Lima

Encarregado de Contratos

04.274.005/0001-63  
VIVER EVENTOS LTDA  
Setor Shin 01, Lote A  
Bloco A Loja 26 e 27, S/N  
Bairro Setor de Habitações Individuais  
Brasília - DF  
CEP: 71.503-501



VIVER EVENTOS LTDA

Lote A Bloco A Loja 26 e 27, S/Nº Setor e Habitação Individuais

CNPJ: 04.274.005/0001-63

Fone: (61)993687627

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A VIVER EVENTOS LTDA - inscrita no CNPJ sob o nº 04.274.005/0001-63, sediada à SHIN CA 01 LOTE A BLOCO A LOJAS 26 E 27, S/N, SEMI -ENTERRADO, SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS NORTE - EM BRASILIA, vem através desta, atestar que a empresa **GLÉCIA MARQUES DE MENESSES**, inscrita no CNPJ sob o nº 54.981.638/0001-80, sediada em Porto Velho/RO, à Rua Jardim, 3358 - Bairro: Costa e Silva - Cep: 76803-600.

Atestamos, para os devidos fins, que Glécia Marques de Meneses executou para esta empresa o serviço de coffee break, com fornecimento de bebidas quentes (café, leite), salgados, doces, sobremesas e frutas.

s

Atendendo a 200 pessoas dia, com serviços de mão de obra, montagem e desmontagem especializada e treinada em coffee break no evento **12 Festival de Cultura Indígena do Estado de Rondônia realizado no dia 19 e 20 de Abril de 2025**.

Atestamos ainda que a empresa possui capacidade técnica comprovada para exercer e cumprir os prazos e demais condições acima especificadas e que até a presente data trata-se de uma empresa idónea em relação dos serviços contratados entre estas partes.

Brasília, 21 de Abril de 2025

João Paulo F. Lima

VIVER EVENTOS LTDA

João Paulo F. Lima

Encarregado de Contratos

04.274.005/0001-63  
VIVER EVENTOS LTDA  
Setor Shin 01, Lote A  
Bloco A Loja 26 e 27, S/N  
Bairro Setor de Habitações Individuais  
Brasília - DF  
CEP: 71.503-501



**RONDÔNIA**  
Governo do Estado

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão de Saúde 1ª - SUPEL-COSAU1

**TERMO**

**JULGAMENTO DE RECURSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90348/2025**

**Processo Administrativo:** 0065.001587/2025-86.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada no fornecimento refeições prontas e lanches visando atender as unidades de atendimento socioeducativas de Porto Velho/RO (UNIDADE FEMININA, UNIDADE SEMILIBERDADE, UNIDADE PROVISÓRIA, UNIDADE SENTENCIADA), pelo período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 273 de 16 de outubro de 2025 , recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.079.925/0001-72, e as alegações da Contrarrrazoante, GM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.981.638/0001-80, já qualificadas nos autos epigrafados e, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

**1. DA ADMISSIBILIDADE**

Dispõe o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*b) julgamento das propostas;*

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da data de julgamento;*

*II - a apreciação dar-se-á em fase única. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

*§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.*

*§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. § 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

**De acordo com o item 10 e subitens do Instrumento Convocatório**, os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei nº 14.133/2021), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Registro que, houve intenção de recurso no **Grupo 01**, interposta pela empresa CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.079.925/0001-72.

Ato contínuo, a recorrente anexou a peças recursal Id. (0065814748), no sistema Compras-Gov, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientado no artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

**2. DA SÍNTSEDE RECURSO DA RECORRENTE**

Abaixo transcrevemos na íntegra a peça recursal da recorrente:

(...)

**" II. DOS FATOS**

O presente Pregão Eletrônico tem como objeto a “contratação de empresa especializada no fornecimento refeições prontas e lanches visando atender as unidades de atendimento socioeducativas de Porto Velho/RO (UNIDADE FEMININA, UNIDADE SEMILIBERDADE, UNIDADE PROVISÓRIA, UNIDADE SENTENCIADA), pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência Anexo I.”, cuja abertura se deu em 11 de setembro de 2025. Encerrada a fase competitiva, a Recorrida foi declarada vencedora do certame. Contudo, em exame à documentação de habilitação, verificou-se que os atestados de capacidade técnica apresentados referem-se quase integralmente a serviços de coffeebreak, prestados para grupos reduzidos, além de um atestado da empresa EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELI, com quantitativos de 350 refeições anuais para almoço e jantar. Tais documentos não atendem às exigências do item 37.2 do Edital, que requer comprovação de experiência pertinente e compatível em características e quantidades correspondentes a 5% do objeto licitado, o qual consiste no fornecimento regular e continuado de refeições prontas e lanches às unidades socioeducativas da FEASE em Porto Velho/RO. É o resumo dos fatos. III. DO MÉRITO O item 37.2 do edital é claro ao dispor: 37.2. A licitante deverá apresentar pelo menos um atestado(s) e/ou declaração de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovada o desempenho da licitante em contrato(s) pertinente e compatível em características e quantidades relativos a 5% do valor dos objetos. (grifamos) O Termo de Referência específica que o objeto consiste no fornecimento de refeições prontas e lanches às unidades socioeducativas, em caráter contínuo e diário, pelo período de 12 meses, contemplando os seguintes quantitativos anuais

tipo de refeição	Quantidade anal	5% exigido
Desjejum	23.400	1.170
Almoço	23.400	1.170
Jantar	23.400	1.170
Lanche da tarde	23.400	1.170
Lanche noturno	23.400	1.170

Portanto, qualquer atestado apresentado para fins de habilitação deve comprovar, de forma inequívoca, experiência anterior simultaneamente compatível em características e em quantidades, abrangendo o tipo de refeição, o regime de fornecimento contínuo e o quantitativo mínimo de 5% do objeto, conforme expressamente estabelecido no edital.

Tal exigência encontra pleno respaldo legal no artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, que delimita a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional às parcelas de maior relevância do objeto, dispondo:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

(...)

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

(...)

*§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*

*§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativos aos atestados.*

**A Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União** consolida o entendimento de que a Administração Pública pode exigir quantitativos mínimos em licitações, desde que tais exigências guardem proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto, e estejam limitadas às parcelas de maior relevância e valor.

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

Assim, o quantitativo mínimo exigido no edital (5%) não apenas se encontra dentro dos parâmetros legais e jurisprudenciais, como também se mostra necessário para demonstrar a capacidade técnico-operacional da licitante, assegurando que esta possui estrutura, experiência e know-how suficientes para executar, com qualidade e segurança, o fornecimento continuado de refeições às unidades socioeducativas.

No caso em análise, o edital foi plenamente razoável e proporcional ao estabelecer a exigência de apenas 5% do objeto como quantitativo mínimo para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional.

O artigo 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza que a Administração exija quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância, o que demonstra que a opção por um parâmetro de 5% foi extremamente branda e acessível, representando o mínimo necessário para aferir a aptidão técnica das licitantes.

A Recorrida apresentou diversos atestados de coffee break, o que não guarda pertinência técnica com o fornecimento regular de refeições prontas.

Enquanto o coffee break refere-se a evento eventual e pontual, envolvendo preparo simplificado de lanches e bebidas, o objeto licitado exige produção diária, balanceada, nutricionalmente supervisionada, acondicionada e transportada sob rigor sanitário, para atendimento contínuo de adolescentes em regime de internação socioeducativa.

A diferença entre as naturezas dos serviços é substancial, de modo que tais atestados não podem ser aceitos como prova de aptidão técnica para o objeto, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da segurança contratual.

O atestado emitido pela empresa EMOPS, por sua vez, registra 350 refeições anuais de almoço e jantar, valor muito inferior ao mínimo de 1.170 exigido pelo edital para cada refeição.

Ainda que se considerasse compatibilidade parcial quanto à natureza da atividade (fornecimento de refeição), o requisito de quantidade mínima de 5% não foi atingido, o que, por si só, impede a habilitação da Recorrida.

Apesar dessa flexibilização benevolente, a empresa recorrida não logrou comprovar sequer percentual reduzido apresentando atestados cuja execução não alcança o

mínimo de 1.170 refeições (desjejum, almoço, jantar, lanche da tarde e lanche noturno), conforme previsto no Termo de Referência.

A situação é ainda mais grave porque os atestados juntados referem-se a serviços de coffee break, modalidade incomparável com o fornecimento continuado de refeições prontas em unidades socioeducativas.

Enquanto o coffee break consiste em eventos esporádicos, de curta duração, voltados ao atendimento pontual de pequeno público, com baixo nível de controle nutricional e sanitário, o objeto licitado exige rotina diária, planejamento nutricional, controle higiênico-sanitário rigoroso, logística de transporte térmico e atendimento ininterrupto a adolescentes em regime de internação, o que eleva substancialmente a complexidade técnica e operacional da execução contratual.

Logo, é inaceitável equipar a execução de coffee breaks eventuais à produção e distribuição regular de refeições prontas sob regime institucional. Tal equivalência afronta a finalidade da exigência editalícia e desvirtua o princípio da isonomia, permitindo que empresa sem experiência compatível concorra em condições artificiais de igualdade com aquelas efetivamente capacitadas para a execução do serviço.

Conforme o próprio Termo de Referência, o serviço visa atender adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, sendo o fornecimento de alimentação condição essencial à continuidade das atividades e à dignidade dos internos.

Trata-se, pois, de objeto sensível, de relevância social e sanitária, cuja execução demanda capacidade operacional comprovada. A omissão na verificação da aptidão técnica compromete o interesse público, podendo gerar riscos à saúde e à segurança alimentar dos beneficiários.

O edital prevê expressamente no item 9.18:

*9.18. As licitantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos para a Habilitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas.*

Não há margem para interpretação extensiva. A Recorrida não atendeu nem ao requisito quantitativo mínimo (5%), nem ao requisito qualitativo de similaridade e complexidade, razão pela qual deve ser declarada inabilitada, em estrita observância ao artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, à Súmula 263 do TCU e ao item 37.2 do Edital e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, e com base nos fundamentos de fato e de direito apresentados, requer-se:

a) Que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e conhecido em sua totalidade, em estrita observância à legislação aplicável, à doutrina, à jurisprudência e aos princípios administrativos que regem a Administração Pública;

b) Que seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o recurso, com a consequente inabilitação da Recorrida no certame, tendo em vista a existência de irregularidades em sua documentação, as quais comprometem a validade de sua participação e a lisura do procedimento licitatório;

c) Na hipótese de não ser este o entendimento de Vossa Excelência, que o presente processo seja imediatamente encaminhado à autoridade superior competente para análise e decisão, a fim de garantir a observância dos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, essenciais à boa gestão pública.

Termos em que pede e espera deferimento."

(...)

#### **DAS SÍNTESES DA CONTRARRAZÃO**

Abaixo transcrevemos na íntegra a contrarrazão da recorrida:

(...)

#### **'II. DOS FATOS**

O recurso administrativo ora contrarrazoado foi interposto pela empresa CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90348/2025/SUPEL/RO, vinculado ao Processo Administrativo nº 0065.001587/2025-86, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições prontas e lanches, destinados às unidades socioeducativas da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo – FEASE, compreendendo a Unidade Feminina, Unidade Semiliberdade, Unidade Provisória e Unidade Sentenciada.

A licitação foi conduzida pela 1ª Comissão de Saúde da SUPEL/RO, sob a condução do Pregoeiro Kelvin Klysman de Oliveira Leal, sendo declarada vencedora a empresa GM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA, ora recorrida.

A empresa recorrente apresentou recurso administrativo alegando, em síntese, suposta irregularidade na habilitação técnica da vencedora, ao argumento de que os atestados de capacidade técnica apresentados não comprovaram experiência compatível com o objeto licitado, sustentando que os documentos se referiam a fornecimento de coffee break, e não a refeições prontas, conforme exigido pelo edital.

Contudo, conforme demonstrado nos autos, a Administração Pública, ao analisar os documentos de habilitação ratificou a habilitação da empresa vencedora, reconhecendo que os atestados apresentados comprovam experiência anterior em serviços de natureza similar, conforme consta do Parecer nº 3 (0064335333) – SEI 0065.001587/2025-86.

No referido parecer técnico, restou consignado que: "A proposta atende aos requisitos estabelecidos previamente, tanto em relação à adequação técnica dos alimentos às necessidades da entidade quanto à compatibilidade financeira com o orçamento disponível." (Parecer 3 – doc. 0064335333 – SEI 0065.001587/2025-86, p. 4)

Logo, a análise administrativa considerou que a GM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA apresentou atestados emitidos por pessoas jurídicas distintas, abrangendo fornecimento de refeições prontas e coffee break, demonstrando capacidade operacional e estrutura logística compatíveis com as exigências do edital.

Dessa forma, a decisão proferida pela Administração encontra-se devidamente fundamentada, técnica e juridicamente adequada, em conformidade com o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o qual expressamente veda a exigência de comprovação de execução anterior idêntica, bastando a comprovação de serviços similares em características, complexidade e finalidade.

Assim, os fatos demonstram de forma inequívoca que o julgamento administrativo foi correto, motivado e amparado na legislação vigente, não havendo qualquer vício capaz de ensejar a reforma da decisão que manteve a habilitação da empresa recorrida.

### III - DO DIREITO

#### 3.1 - DO CORRETO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO E DO RECONHECIMENTO DA SIMILITUDE TÉCNICA

O caso em exame decorre do recurso administrativo interposto por empresa concorrente no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90348/2025, que questionou a habilitação da recorrida, vencedora do certame destinado ao “fornecimento de refeições prontas e lanches às unidades socioeducativas da FEASE” (Recurso Administrativo – PE 90348-2025 CALECHE, p. 2-5).]

Em análise ao recurso, a Administração manteve a decisão de habilitação, reconhecendo que os atestados apresentados pela empresa comprovam experiência prévia em serviços de natureza similar, conforme fundamentado no Parecer 3 (0064335333) – SEI 0065.001587/2025-86.

Tal manifestação está em conformidade com o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual:

“O edital poderá exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica que **demonstrem que o licitante executou atividades similares às do objeto licitado, vedada a exigência de comprovação de execução anterior idêntica.**”(Lei nº 14.133/2021, art. 67, § 1º) (Grifamos)

Assim, ao reconhecer a similaridade entre o fornecimento de coffee break e o preparo e entrega de refeições prontas, a Administração agiu dentro dos limites legais e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e também do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), afastando qualquer ilegalidade na habilitação da empresa.

O Acórdão nº 449/2017 – Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro, assinala:

“Nas licitações [...] os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, **na não execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.**”(TCU, Acórdão 449/2017-Plenário)(Grifamos)

Na mesma linha, o Acórdão nº 361/2017 – Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo, destaca:

“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação [...] de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.”(TCU, Acórdão 361/2017-Plenário) (Grifamos)

A jurisprudência do TCE/RO converge plenamente com esse entendimento. No Acórdão nº APL-TC 00042/22, proferido no Processo nº 02780/21, sob a relatoria do Conselheiro Wilber Coimbra (julgado em 29/03/2022), ficou assentado que:

“Restringir o universo de participantes, através da exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir aqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade.”(TCE/RO, Acórdão nº APL-TC 00042/22, Processo nº 02780/21, Rel. Cons. Wilber Coimbra, j. 29.03.2022)(Grifamos)

E, ao interpretar o alcance da expressão “similaridade técnica”, conclui que:

“A comprovação de aptidão pertinente e compatível é suficiente, sendo **indevida a exigência de identidade literal do objeto**”(TCE/RO, Acórdão nº APL-TC 00042/22, Processo nº 02780/21, Rel. Cons. Wilber Coimbra)(Grifamos)

Aplicando-se esses fundamentos ao caso em apreço, constata-se que a Administração, ao acatar o Parecer nº 3 (0064335333) – SEI 0065.001587/2025-86, atuou em consonância com o direito e a jurisprudência consolidada, reconhecendo corretamente a similaridade técnica e operacional entre os objetos — ambos exigindo planejamento, preparo, acondicionamento, transporte sob controle sanitário e atendimento simultâneo a diversos beneficiários.

Além disso, os atestados juntados aos autos demonstram que a empresa não apenas executou coffee breaks, mas também forneceu refeições prontas, revelando experiência técnica compatível com o objeto licitado.

Dessa forma, a decisão administrativa impugnada é juridicamente adequada, tecnicamente fundamentada e plenamente consoante aos princípios da razoabilidade, isonomia, competitividade e economicidade, não havendo qualquer vício que autorize sua reforma judicial.

#### 3.2. DA EQUIVALÊNCIA OPERACIONAL ENTRE COFFEE BREAK E REFEIÇÕES PRONTAS

Os atestados apresentados pela recorrida GM demonstram experiência tanto em preparo e entrega de coffee break quanto em fornecimento de refeições prontas, conforme detalhado na instrução processual.

Essa documentação evidencia que a empresa atua em estrutura própria de produção de alimentos, com logística, equipe técnica e controle sanitário regulares, elementos que atendem plenamente ao conceito de similaridade operacional.

O Dicionário Aurélio define “compatibilidade” como:

“*adequação entre elementos diferentes que podem coexistir ou ser adaptados mutuamente.*”

E o Dicionário Houaiss define “similaridade” como:

“*qualidade do que é semelhante; semelhança, correspondência, analogia.*”

À luz desses conceitos, os serviços de coffee break e refeições prontas são compatíveis quanto à natureza da atividade (preparo e fornecimento de alimentos), à complexidade técnica (cozinha industrial, logística de transporte, armazenamento e entrega) e à finalidade (alimentação de grupos sob regime institucional).

Trata-se, portanto, de atividades integradas dentro do mesmo ramo operacional, sendo legítimo reconhecer que o desempenho anterior da empresa demonstra aptidão técnica suficiente para o objeto licitado.

#### 3.4 DA ADEQUAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA À JURISPRUDÊNCIA DO TCU E AOS PRINCÍPIOS DA NOVA LEI

A decisão administrativa que manteve a habilitação recorrida respeita os princípios da legalidade, razoabilidade e competitividade previstos no art. 5º e no art. 11 da Lei nº 14.133/2021. A jurisprudência do TCU é uniforme no sentido de que a exigência de atestados idênticos é indevida e restritiva, conforme o Acórdão nº 1.212/2013 – Plenário, qui dispõe:

“*A exigência de atestado idêntico afronta o princípio da competitividade e deve ser substituída por exigência de comprovação de experiência similar, observada a complexidade e a natureza do objeto.*” (TCU, Acórdão 1.212/2013-Plenário).

Desse modo, a aceitação dos atestados apresentados pela recorrida — que incluem experiências tanto com coffee break quanto com refeições prontas — não afronta o edital, mas o cumpre de maneira interpretativamente correta, em conformidade com o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada do TCU.

#### 3.5 CONCLUSÃO DO PONTO CONTROVERTIDO

Fica demonstrado que a Administração atuou corretamente ao considerar, nos termos do Parecer 3 (0064335333) – SEI 0065.001587/2025-86, que os atestados apresentados pela empresa são aptos para comprovar a experiência necessária ao objeto licitado, diante da similaridade técnica e operacional entre coffee break e refeições prontas.

A empresa não apenas comprovou experiência em eventos de coffee break, mas também apresentou atestados relativos ao fornecimento de refeições prontas, cumprindo integralmente o item 37 do edital.

O reconhecimento da Administração, portanto, encontra respaldo jurídico, doutrinário e jurisprudencial, sendo medida de estrita observância à legalidade, à razoabilidade e à eficiência administrativa.

Para melhor visualização trazemos a organização dos atestados juntados:

Nº	Emitente	Data	Evento / Objeto	Tipo de Serviço	Nº de Pessoas Atendidas	Quantidade / Observações	Local / Período
1	Viver Eventos Ltda.	23/06/2025	Abertura do Conexidades – RO	Coffee break	100 pessoas/dia	Equipe própria; montagem e desmontagem	Porto Velho/RO 23/06/2025

2	Viver Eventos Ltda.	20–23/05/2025	Encontro de Cooperação Técnico – MEC	Coffee break	120 pessoas/dia (4 dias) → 480 pessoas-dia	Equipe própria	Porto Velho/RO – 20 a 23/05/2025
3	Viver Eventos Ltda.	19/05/2025	Evento institucional	Coffee break	155 pessoas/dia	Equipe própria	Porto Velho/RO 19/05/2025
4	Viver Eventos Ltda.	29/05/2025	Assinatura de Termo de Compromisso – Ética PVH	Coffee break	150 pessoas/dia	Equipe própria	Porto Velho/RO 29/05/2025
5	Viver Eventos Ltda.	30/04/2025	Fórum Integrado de Gestão de Trânsito – RO	Coffee break	1.000 pessoas/dia	Equipe própria	Porto Velho/RO 30/04/2025
6	Viver Eventos Ltda.	19–20/04/2025	12º Festival de Cultura Indígena – RO	Coffee break	200 pessoas/dia (2 dias) → 400 pessoas-dia	Equipe própria	Porto Velho/RO – 19 e 20/04/2025
7	Viver Eventos Ltda.	25/04/2025	Evento institucional	Coffee break	50 pessoas/dia	Equipe própria	Porto Velho/RO 25/04/2025
8	Emops Serviços de Saneamento e Controle de Pragas EIRELI	02/01/2025	Fornecimento de refeições prontas e lanches	Refeições prontas e lanches	n/d (atestada por quantidade)	Almoço+Jantar: 350; Café da manhã: 350; Lanche da tarde: 350; Coffee break: 200 (Total 1.250 unidades)	Porto Velho/RO – 2024

### 3.6 DO PREJUÍZO À BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA EM EVENTUAL PROVIMENTO DO RECURSO

Em sede de licitação regida pela Lei nº 14.133/2021, o princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública assume relevo central, nos termos do art. 3º, inc. III, e art. 5º, caput. Tal princípio exige que o julgador do certame (no caso, o pregoeiro) não apenas selecione o menor preço ou melhor técnica, mas também garanta que o resultado da competição represente o melhor custo-benefício para o interesse público.

O afasto, injustificado ou desproporcional, da proposta melhor classificada — em benefício de outro licitante cujo valor ou condições sejam superiores — configura ato antieconômico, passível de comprometimento da economicidade, da legalidade e da isonomia. Em termos doutrinários, esse tipo de conduta gera dano in re ipsa ao erário, pela própria perda da oportunidade de contratar em condições mais vantajosas para a Administração (cf. Supremo Tribunal de Justiça, REsp 1.121.501/RJ, rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 08.11.2017),

Ocorre que, no presente caso, o provimento do recurso interposto implicaria, além de afronta ao edital e à decisão que reconheceu habilitação técnica da ora recorrida, a substituição da proposta da GM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA — que atendeu aos requisitos e apresentou condições vantajosas — por eventual proposta inferior em competitividade ou superior em preço. Essa substituição, se operada, geraria prejuízo direto aos cofres públicos e afronta aos princípios do procedimento licitatório.

A jurisprudência dos tribunais de contas reforça a necessidade de atuação dos órgãos de controle quando se verifica ato de gestão que permita a celebração de contrato em condições menos vantajosas do que as que poderiam ter sido obtidas.

Dessa forma, não basta que se alegue mera formalidade do procedimento; impõe-se que o julgador do recurso observe estritamente a vinculação ao edital, a razoabilidade na decisão de julgamento, e a motivação explícita para afastamento da proposta classificada em primeiro lugar. O descumprimento desse dever pode ensejar o encaminhamento à fiscalização, em especial aos órgãos de controle interno ou externo, para verificação do dano ao erário, apuração de responsabilização e adoção das medidas cabíveis.

Em vista do exposto, resta patente que o provimento do recurso interposto pela empresa concorrente importaria não só reforma indevida da habilitação, mas também violação da competitividade, da economicidade e da vantagem para a Administração — risco que deve ser repelido para preservação da proposta mais vantajosa, do interesse público e da integridade do certame.

### 3.7 DA POSSIBILIDADE E PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS (ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA)

A juntada dos documentos ora apresentados, especialmente os atestados de capacidade técnica, encontra pleno amparo nos artigos 63, inciso II, e 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, visto que se referem a situações preexistentes e não alteram as condições de habilitação ou o conteúdo da proposta.

*Art. 63, II – “A Administração poderá, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo (...), salvo para esclarecimento, ratificação ou complementação de documento já apresentado.”*

*Art. 64, I – “É admissível a juntada posterior de documentos destinados a comprovar situações preexistentes, desde que não impliquem alteração da proposta ou das condições de habilitação.”*

No caso concreto, a recorrida já havia apresentado oito atestados de capacidade técnica que guardam plena similitude de objeto, porte e complexidade com o contrato licitado, demonstrando de forma inequívoca sua aptidão técnica. Os documentos ora juntados apenas ratificam fatos preexistentes, reforçando a comprovação já aceita pela própria Administração em oportunidades anteriores.

A medida é legítima e se harmoniza com o princípio da verdade material, permitindo que a decisão administrativa se fundamente em um acervo probatório completo e fidedigno.

Conforme lecionam Eduardo Guimarães e Marcos Nóbrega (2023), o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 representa uma evolução interpretativa necessária, compatibilizando os princípios da eficiência e da razoabilidade com o devido processo licitatório.

*“A juntada posterior de documento novo, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, é aplicável aos casos em que o documento apenas materializa fato preexistente e visa ratificar a veracidade das condições de habilitação, sem prejuízo à isonomia e sem configurar inovação fática.”*

Os autores ressaltam que o documento novo não se confunde com o documento intempestivo: o primeiro diz respeito a fato pretérito e admissível; o segundo, a fato novo que modifica o resultado da fase de habilitação — hipótese vedada.

A jurisprudência do TCU consagrou entendimento no mesmo sentido, reconhecendo a admissibilidade da juntada posterior de documentos que comprovem situações já existentes à época da habilitação, desde que não haja alteração substancial das condições de participação.

Entre os precedentes mais relevantes, destacam-se:

Acórdão nº 206/2007 – Plenário (Rel. Min. Augusto Nardes): admite a juntada de documento novo quando o conteúdo apenas ratifica informação já constante dos autos e se refere a situação anterior à habilitação.

Acórdão nº 2.655/2015 – Plenário (Rel. Min. Ana Arraes): reconhece a licitude da juntada de documentos que não alteram a substância da proposta ou das condições de habilitação.

Acórdão nº 2.292/2018 – Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues): afirma ser admissível a juntada de documento novo quando se trata de prova de fato já existente.

Acórdão nº 464/2021 – Plenário (Rel. Min. Raimundo Carreiro): reafirma que o objetivo da diligência e da complementação documental é o saneamento e

**esclarecimento do processo, evitando o formalismo excessivo.**

Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário (Rel. Min. José Múcio Monteiro): consagra o princípio da instrumentalidade das formas, ressaltando que o formalismo não deve prevalecer sobre o interesse público.

Esses precedentes, citados por Guimarães e Nóbrega (2023), evidenciam a coerência do pedido formulado, que apenas busca aperfeiçoar a instrução processual sem violar o princípio da isonomia entre os licitantes.

A juntada requerida possui caráter estritamente ratificatório e elucidativo, não introduzindo elementos novos ao processo, mas confirmando a condição técnica já reconhecida pela Administração.

O objetivo é, ainda, antecipar eventual diligência do agente de contratação, conforme faculta o art. 63, II, da Lei nº 14.133/2021, evitando atrasos e conferindo maior celeridade e segurança jurídica ao certame.

A juntada, portanto, não compromete a isonomia, pois não altera o conteúdo material da habilitação, limitando-se a reforçar prova documental preexistente, situação amplamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência.

Dessa forma, a medida traduz-se em ato de prudência e boa-fé processual, com fundamento no interesse público e na verdade material, em plena harmonia com o princípio da eficiência (art. 11, inciso V, da Lei nº 14.133/2021).

Dessa forma trazemos com o objetivo de ratificar as informações os seguintes atestados:

Nº	Emitente	Data	Evento / Objeto (ID PNCP abaixo)	Tipo de Serviço	Nº de Pessoas / Dia	Observações	Local / Período
1	Viver Eventos Ltda.	19– 20/04/2 025	12º Festival de Cultura Indígena do Estado de Rondônia	Coffee break	200 pessoas/dia (2 dias → 400 pessoas)	Equipe própria; montagem e desmontagem	Porto Velho/RO – 19 e 20/04/2025
2	Viver Eventos Ltda.	25/04/2025	Evento Institucional	Coffee break	50 pessoas/dia	Equipe própria; montagem e desmontagem	Porto Velho/RO – 25/04/2025
3	Viver Eventos Ltda.	30/04/2025	Fórum Integrado de Gestão de Trânsito do Estado de Rondônia	Coffee break	1.000 pessoas/dia	Equipe própria; montagem e desmontagem	Porto Velho/RO – 30/04/2025
4	Viver Eventos Ltda.	30/04/2025	2ª Reunião do Comitê de Comércio Exterior do Estado de Rondônia	Coffee break	40 pessoas/dia	Equipe própria; montagem e desmontagem	Porto Velho/RO – 30/04/2025
5	Viver Eventos Ltda.	10/07/2025	Reunião Matutina / SEPOGID PNCP: 04696490000163-1-000071/2 024	Coffee break	80	Equipe própria; montagem e desmontagem	Porto Velho/RO – 10/07/2025
6	Viver Eventos Ltda.	22/07/2025	92ª Reunião Ordinária – CONDERID PNCP: 04696490000163-1-000071/2 024	Coffee break	80	Equipe própria; montagem e desmontagem	Porto Velho/RO – 22/07/2025
7	Viver Eventos Ltda.	24– 25/07/2 025	III Simpósio FAPEROID PNCP: 04696490000163-1-000071/2 024	Coffee break	600	Equipe própria; montagem e desmontagem	Porto Velho/RO – 24 e 25/07/2025
8	Viver Eventos Ltda.	31/07/2025	III Fórum Permanente Rondoniense das Microempresas e EPPID PNCP: 04696490000163-1-000071/2 024	Coffee break	60	Equipe própria; montagem e desmontagem	Porto Velho/RO 31/07/2025
9	Viver Eventos Ltda.	06/08/2025	3º Reunião do Comitê de Comércio ExteriorID PNCP: 04696490000163-1-000071/2 024	Coffee break	40	Equipe própria; montagem e desmontagem	Porto Velho/RO 06/08/2025
10	Viver Eventos Ltda.	18/08/2025	Encerramento Curso VencerID PNCP: 04696490000163-1-000071/2 024	Coffee break	100	Equipe própria; montagem e desmontagem	Porto Velho/RO – 18/08/2025
11	Viver Eventos Ltda.	25– 26/08/2 025	Encontro Pedagógico de Instrutores de Porto VelhoID PNCP: 04696490000163-1-000071/2 024	Coffee break	200	Equipe própria; montagem e desmontagem	Porto Velho/RO 25 e 26/08/2025
12	Viver Eventos Ltda.	26/08/2025	Encerramento Curso Vencer (nova etapa)ID PNCP: 04696490000163-1-000071/2 024	Coffee break	120	Equipe própria; montagem e desmontagem	Porto Velho/RO – 26/08/2025
13	Viver Eventos Ltda.	06– 09/09/2 025	Fórum Regional de Fortalecimento da Rede de Parcerias – Elo Rondoniá / SEPOGID PNCP: 04696490000163-1-000071/2 024	Coffee break	300	Equipe própria; montagem e desmontagem	Porto Velho/RO – 06 a 09/09/2025

A análise da tabela de atestados de capacidade técnica demonstra, de forma inequívoca, que a empresa GM Comércio e Serviços de Alimentos Ltda., representada nos documentos sob a razão social Viver Eventos Ltda., possui ampla e comprovada experiência na execução de serviços de natureza similar ao objeto licitado —

especificamente o fornecimento de refeições prontas —, tendo atuado de forma contínua e consistente junto ao próprio Estado de Rondônia em diversos eventos institucionais de grande porte.

Os treze atestados adicionais analisados referem-se a eventos realizados entre abril e setembro de 2025, abrangendo tanto o primeiro semestre quanto o início do segundo semestre do mesmo exercício. No primeiro semestre de 2025, foram executados seis eventos, totalizando aproximadamente 2.335 refeições efetivamente servidas (considerando a soma dos públicos atendidos nos dias de realização de cada evento). Dentre eles, destacam-se o Fórum Integrado de Gestão de Trânsito do Estado de Rondônia, que registrou 1.000 pessoas servidas em um único dia, e o 12º Festival de Cultura Indígena, que alcançou 200 pessoas por dia durante dois dias consecutivos (400 pessoas), evidenciando a alta capacidade logística e de mobilização operacional da empresa.

Já no segundo semestre de 2025, compreendido entre julho e setembro, foram executados sete eventos adicionais, somando aproximadamente 3.000 refeições efetivamente servidas. Dentre esses, destacam-se o III Simpósio FAPER, que reuniu 600 pessoas por dia em dois dias consecutivos (1.200 atendimentos), e o Fórum Regional de Fortalecimento da Rede de Parcerias – Elo Rondônia/SEPOG, com 300 pessoas servidas por dia durante quatro dias (1.200 atendimentos), o que confirma a aptidão da empresa para atuar de maneira simultânea em eventos de grande porte e elevada demanda operacional.

Somando-se os dois períodos, a empresa demonstra aptidão técnica para o preparo e fornecimento de aproximadamente 5.335 refeições individuais comprovadamente servidas no período de abril a setembro de 2025, todas executadas em eventos institucionais oficiais, sob contratações públicas e com mobilização própria de equipe e estrutura. Esse número representa não apenas o atendimento, mas a superação expressiva do percentual mínimo de 5% exigido para a comprovação da parcela de maior relevância do objeto, nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Além da quantidade expressiva de atendimentos, é relevante destacar que diversos eventos foram realizados em curtos intervalos de tempo, especialmente no período de 19 a 26 de agosto de 2025, quando a empresa executou três contratos consecutivos, atendendo centenas de pessoas por dia. Essa simultaneidade evidencia que a contratada dispõe de estrutura física e logística adequadas, equipe própria capacitada e processos de planejamento e execução integrados, capazes de assegurar a prestação de serviços de alimentação em grande escala, com qualidade, pontualidade e conformidade técnica.

Cumpre observar que o serviço de coffee break não apenas guarda similitude técnica com o fornecimento de refeições prontas, como também exige complexidade operacional superior. Enquanto a refeição pronta envolve basicamente o preparo e a entrega do alimento, o coffee break demanda montagem de ambiente, transporte controlado, reposição contínua, atendimento ao público, higienização e desmontagem, além do gerenciamento simultâneo de equipes e controle sanitário rigoroso. Dessa forma, sob o ponto de vista técnico e logístico, a execução de coffee breaks revela nível de exigência superior ao normalmente requerido para o fornecimento de refeições prontas, o que reforça a compatibilidade e suficiência técnica dos atestados apresentados.

A empresa demonstra, portanto, plena aptidão operacional e administrativa, aliada a uma rotina de atendimento continuado ao próprio Estado de Rondônia, denotando experiência preexistente e consolidada. A realização de eventos de grande porte, como o Fórum Regional de Fortalecimento da Rede de Parcerias – Elo Rondônia/SEPOG e o III Simpósio FAPER, com centenas de pessoas atendidas por dia, confirma sua capacidade logística e técnica para suprir demandas expressivas em diferentes contextos e localidades.

Em síntese, os atestados apresentados comprovam que a empresa executa, com frequência e regularidade, serviços de fornecimento de alimentos em quantidade e complexidade superiores às exigidas para o objeto licitado, dispondo de estrutura logística, equipe técnica e capacidade produtiva plenamente compatíveis com as necessidades do certame. Dessa forma, a análise dos documentos evidencia que a empresa atende integralmente aos requisitos legais e editalícios de habilitação técnica, conforme os arts. 63, inciso II, e 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, restando comprovado que a soma dos serviços já executados e atestados supera amplamente o quantitativo mínimo exigido, demonstrando aptidão técnica e operacional suficiente para a execução do contrato objeto do certame.

#### IV - DAS CONCLUSÕES GERAIS EM RELAÇÃO A APTIDÃO OPERACIONAL DA EMPRESA

A análise consolidada dos atestados apresentados demonstra, de forma inequívoca, a ampla experiência da empresa GM Comércio e Serviços de Alimentos Ltda. na execução de serviços de alimentação institucional, com ênfase em coffee breaks realizados para o próprio Estado de Rondônia e para outros entes públicos. Essa trajetória comprova a capacidade técnica e a similitude de natureza e complexidade com o objeto licitado, que é o fornecimento de refeições prontas.

Ao examinar apenas os atestados referentes ao ano de 2025, verifica-se que entre abril e 11 de setembro de 2025, a empresa executou 21 eventos distintos, totalizando 6.723 refeições servidas — todas devidamente quantificadas nos documentos apresentados. Esses números não representam uma média mensal ou projeção, mas sim a soma exata de todos os públicos atendidos nos eventos comprovados nos atestados juntados aos autos.

No primeiro semestre de 2025, compreendido entre abril e junho, ou seja, **apenas três meses**, a empresa realizou 12 eventos, **atendendo aproximadamente 3.443 pessoas**. Já entre julho e 11 de setembro de 2025, foram 9 eventos adicionais, alcançando cerca de

3.280 pessoas atendidas. A execução contínua e o volume expressivo de atendimento evidenciam capacidade logística consolidada, além de demonstrar regularidade e competência operacional na execução de serviços de alimentação em larga escala.

Ressalta-se, ainda, que o atestado da Emops Serviços de Saneamento e Controle de Pragas EIRELI, datado de 02/01/2025, refere-se à execução de 1.250 unidades de refeições e lanches ao longo de todo o ano de 2024. Embora não componha o cálculo total de 2025, esse documento é relevante porque comprova **experiência prévia e preexistente na prestação de serviços idênticos ao objeto licitado**, reforçando a linha de continuidade e competência técnica da empresa no segmento de alimentação institucional.

Sob o ponto de vista qualitativo, os coffee breaks apresentados possuem complexidade operacional superior ao simples fornecimento de refeições prontas, pois envolvem, além da preparação dos alimentos, montagem, serviço direto, gestão de tempo, logística de transporte e reposição. Isso evidencia que a empresa domina todo o ciclo logístico e operacional, requisito essencial para a execução de contratos públicos de fornecimento de alimentação.

Além disso, dois dos eventos atestados — o Fórum Integrado de Gestão de Trânsito do Estado de Rondônia, com **1.000 pessoas atendidas em um único dia**, e o III Simpósio FAPER, com **600 pessoas por dia em dois dias consecutivos** — representam picos operacionais expressivos que reforçam a robustez da estrutura logística e a eficiência da empresa em eventos de grande porte, realizados em curtos prazos e sem intercorrências.

Considerando, portanto, o **conjunto completo dos 21 atestados de capacidade técnica**, todos emitidos por entes públicos e referentes a serviços efetivamente executados antes da abertura do certame, conclui-se que a empresa supera amplamente o percentual mínimo de 5% da parcela de maior relevância exigido pelo art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e comprova aptidão técnica e operacional superior à exigida.

Assim, a análise numérica e técnica permite afirmar, de forma segura, que a GM Comércio e Serviços de Alimentos Ltda. dispõe de estrutura, pessoal e experiência plenamente compatíveis com o objeto licitado, tendo executado, **em menos de seis meses, volume de refeições superior ao necessário para o enquadramento técnico, além de possuir histórico continuado de execução de serviços correlatos desde 2024**.

Esses dados reforçam que a empresa atende integralmente aos requisitos de habilitação técnica, comprovando idoneidade, capacidade e expertise operacional. Portanto, deve ser mantida a decisão administrativa que reconheceu a habilitação da contratada, uma vez que os documentos apresentados são suficientes, válidos e idôneos para demonstrar experiência compatível com o objeto licitado, confirmando a plena aptidão técnica da empresa para execução contratual.

#### 4.1 DA ANÁLISE EM RELAÇÃO A NECESSIDADE DO ÓRGÃO DEMANDANTE

No intuito de demonstrar ainda mais a aptidão da recorrida trazemos os as Especificações Técnicas/Quantidades do Objeto e memórias de cálculo que figuram no item 3.5 do Termo de Referência (SEI nº 0063408142), abaixo:

3.5. Das Especificações Técnicas/Quantidades do Objeto / MEMÓRIAS DE CÁLCULO													
ITEM	CATSER	DESCRIÇÃO	UNIDADE	UNIDADE FEMININA (QUANTIDADE MENSAL)	UNIDADE FEMININA (QUANTIDADE ANUAL)	UNIDADE DE SEMILIBERDADE (QUANTIDADE MENSAL)	UNIDADE DE SEMILIBERDADE (QUANTIDADE ANUAL)	UNIDADE DE PROVISÓRIA (QUANTIDADE MENSAL)	UNIDADE DE PROVISÓRIA (QUANTIDADE ANUAL)	UNIDADE SENT. (QUANTIDADE MENSAL)	UNIDADE SENT. (QUANTIDADE ANUAL)	TOTAL POR REFEIÇÕES (MENSAL)	TOTAL POR REFEIÇÕES (ANUAL)
01	3697	DESJEM	UNIDADE	300	3.600	300	3.600	600	7.200	750	9.000	1.950	23.400
02	3697	ALMOÇO	UNIDADE	300	3.600	300	3.600	600	7.200	750	9.000	1.950	23.400
03	3697	JANTAR	UNIDADE	300	3.600	300	3.600	600	7.200	750	9.000	1.950	23.400
04	3697	LANCHE DA TARDE	UNIDADE	300	3.600	300	3.600	600	7.200	750	9.000	1.950	23.400
05	3697	LANCHE NOTURNO	UNIDADE	300	3.600	300	3.600	600	7.200	750	9.000	1.950	23.400

A análise do quadro de especificações técnicas demonstra que a empresa GM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA atendeu, em curto intervalo de tempo, quantitativo praticamente equivalente ao volume anual estimado de refeições previsto para cada unidade contratante.

Os atestados apresentados comprovam a execução de 5.335 refeições individuais no período de abril a setembro de 2025 distribuídas entre eventos oficiais e institucionais de grande porte, o que corresponde a quase um quarto da totalidade anual de refeições (23.400 unidades) previstas para cada tipo de serviço (desjejum, almoço, jantar, lanche da tarde e lanche noturno). Essa performance foi alcançada em poucos meses e evidencia a plena capacidade produtiva, logística e organizacional da empresa, demonstrando que possui estrutura apta a atender à totalidade da demanda contratual caso venha a ser convocada.

Outro ponto que merece destaque é a diversificação dos serviços executados, já que a necessidade além das refeições também exige dois tipos distintos de lanches, o que reforça a aptidão técnica e operacional da empresa para lidar com cardápios variados e diferentes formatos de atendimento. Essa multiplicidade de serviços revela domínio de processos que envolvem desde o preparo e a montagem até a distribuição, o que exige planejamento e padronização compatíveis com a execução de contratos públicos de alimentação.

Ademais, conforme disposto no item 18.2 do Termo de Referência, a empresa contratada disporá de prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para entrega das refeições conforme as especificações do edital, contados a partir da Ordem de Fornecimento. Assim, ainda que o questionamento da recorrente fosse acolhido — o que se

admite apenas por argumentação —, a empresa recorrida teria tempo hábil para organizar e ajustar suas atividades internas, o que torna inatacável a sua capacidade operacional.

Entretanto, o cenário fático demonstra que essa discussão é meramente teórica: a GM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA já comprovou ter fornecido, em período significativamente inferior a 12 meses, quantitativos muito superiores ao percentual mínimo de 5% da parcela de maior relevância exigido pela legislação. Os números atestam que a empresa opera acima dos padrões de exigência editalício, com estrutura consolidada e resultados comprovados perante a própria Administração Pública estadual e federal, motivo pelo qual resta plenamente evidenciada a suficiência e a compatibilidade de sua habilitação técnica.

## V - DOS PEDIDOS

Dante do exposto, considerando que a empresa GM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA atendeu integralmente a todos os requisitos de habilitação técnica e demais exigências previstas no edital do Pregão Eletrônico nº 90348/2025/SUPEL/RO, bem como apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, restando devidamente demonstrado que os atestados apresentados comprovam experiência similar e compatível com o objeto licitado, nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, requer-se, respeitosamente:

a) Seja deferida a juntada dos documentos complementares ora apresentados (treze atestados de capacidade técnica), considerando que tais documentos reforçam a robustez do acervo técnico já existente (oito atestados) e atendem plenamente aos parâmetros legais para juntada posterior de documento novo, pelos seguintes fundamentos:

a.1) Os atestados apresentados referem-se a fatos preexistentes, relativos a serviços efetivamente executados antes da abertura do certame, de modo que não constituem inovação, mas mera complementação elucidativa de comprovação já constante dos autos;

a.2) Possuem caráter ratificatório e confirmatório, na medida em que reforçam a demonstração da aptidão técnica da empresa, evidenciada em documentos anteriormente apresentados;

a.3) Encontram amparo legal nos arts. 63, inciso II, e 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que expressamente autorizam a complementação, retificação ou apresentação de documentos necessários ao esclarecimento de informações já prestadas, especialmente quando destinados a demonstrar fatos anteriores ao certame;

a.4) Contam com respaldo doutrinário e jurisprudencial consolidado do Tribunal de Contas da União, que, em diversos julgados (v.g., Acórdãos nº 1.214/2013-Plenário, 3.070/2014-Plenário e 2.622/2015-Plenário), reconheceu a admissibilidade da juntada posterior de documento comprobatório de situação preexistente, especialmente quando não há afronta ao princípio da isonomia e a diligência se destina à comprovação de fato anterior à licitação.

a.5) que os treze novos atestados de capacidade técnica apresentados ampliam significativamente a comprovação de experiência da empresa, abrangendo o período de abril a setembro de 2025, com aproximadamente 5.335 refeições efetivamente servidas em eventos institucionais de grande porte realizados para órgãos e entidades do Estado de Rondônia. Tais documentos atestam serviços de coffee break executados de forma contínua, em diferentes localidades e sob condições logísticas complexas, com volumes diárias que variam de 40 a 1.000 pessoas servidas, evidenciando capacidade de gestão, mobilização e entrega simultânea em múltiplos contratos.

a.6) tanto os atestados já trazidos, quanto os ora juntados confirmam a similitude técnica e operacional entre os serviços de coffee break e o objeto licitado (fornecimento de refeições prontas), sendo certo que o primeiro exige grau de complexidade superior, pois envolve não apenas o preparo e a distribuição de alimentos, mas também montagem de estrutura, reposição contínua, atendimento presencial, gestão de equipe e higienização posterior. Assim, os documentos apresentados demonstram não apenas equivalência técnica, mas capacidade ampliada e superior à exigida, reforçando o cumprimento do percentual mínimo de 5% da parcela de maior relevância previsto no art. 67,

§1º, da Lei nº 14.133/2021.

b) Seja julgado totalmente improcedente o recurso interposto, uma vez que as razões recursais não condizem com a realidade fática dos autos, tampouco encontram amparo jurídico ou editalício. A análise detalhada demonstra que a Administração agiu com estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, tendo a habilitação da empresa se dado de forma correta, transparente e fundamentada.

c) Por fim, requer-se a manutenção integral da decisão administrativa que reconheceu a habilitação da empresa GM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA, nos termos do Parecer nº 3 (0064335333) – SEI 0065.001587/2025-86, garantindo-se a validade do certame, a segurança jurídica e a preservação da proposta mais vantajosa para o interesse público."

(...)

## 4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Em atenção ao direito de manifestações recursais, previsto no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, após análise dos recursos e contrarrazões, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Inicialmente, é importante destacar que o Pregoeiro atuou com responsabilidade e em total conformidade com a legislação vigente, observando rigorosamente as disposições constantes no edital.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada no fornecimento refeições prontas e lanches visando atender as unidades de atendimento socioeducativas de Porto Velho/RO (UNIDADE FEMININA, UNIDADE SEMILIBERDADE, UNIDADE PROVISÓRIA, UNIDADE SENTENCIADA), pelo período de 12 (doze) meses.

### 1. DA ANÁLISE INICIAL:

A presente peça tem por objetivo analisar o Recurso Administrativo interposto pela empresa CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, contra a decisão proferida pelo Pregoeiro da 1ª Comissão de Saúde da SUPEL/RO, que manteve a habilitação da empresa GM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90348/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições prontas e lanches para atendimento das unidades de internação socioeducativas da FEASE, em Porto Velho/RO.

A recorrente sustenta, em síntese, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora não atendem às exigências do edital, por se referirem a serviços de coffee break prestados de forma eventual e em volumes reduzidos, destoando do caráter contínuo, diário e institucional do objeto licitado:

*"...O presente Pregão Eletrônico tem como objeto a "contratação de empresa especializada no fornecimento refeições prontas e lanches visando atender as unidades de atendimento socioeducativas de Porto Velho/RO (UNIDADE FEMININA, UNIDADE SEMILIBERDADE, UNIDADE PROVISÓRIA, UNIDADE SENTENCIADA), pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência Anexo I.", cuja abertura se deu em 11 de setembro de 2025. Encerrada a fase competitiva, a Recorrida foi declarada vencedora do certame. Contudo, em exame à documentação de habilitação, verificou-se que os atestados de capacidade técnica apresentados referem-se quase integralmente a serviços de coffeebreak, prestados para grupos reduzidos, além de um atestado da empresa EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELI, com quantitativos de 350 refeições anuais para almoço e jantar. Tais documentos não atendem às exigências do item 37.2 do Edital, que requer comprovação de experiência pertinente e compatível em características e quantidades correspondentes a 5% do objeto licitado, o qual consiste no fornecimento regular e continuado de refeições prontas e lanches às unidades socioeducativas da FEASE em Porto Velho/RO. É o resumo dos fatos..."*

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DO ENQUADRAMENTO LEGAL

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, dispõe que a documentação relativa à qualificação técnico-operacional deve se restringir a atestados que demonstrem capacidade na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, facultando à Administração a exigência de quantidades mínimas de até 50% da parcela de maior relevância.

(...)

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por*

*execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

*(...)*

O item 37.2. do edital do certame determina que a licitante apresente pelo menos um atestado que comprove execução de contrato pertinente e compatível com características e quantidades relativas a 5% do objeto licitado.

*(...)*

*A licitante deverá apresentar pelo menos um atestado(s) e/ou declaração de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovado o desempenho da licitante em contrato(s) pertinente e compatível em características e quantidades relativos a 5% do valor dos objetos.*

*(...)*

## 2.2. DA ARGUIÇÃO DE FALTA DE SIMILARIDADE

Na sua peça recursal, a Recorrente infere que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida não atendem às exigências do edital:

*"Tais documentos não atendem às exigências do item 37.2 do Edital, que requer comprovação de experiência pertinente e compatível em características e quantidades correspondentes a 5% do objeto licitado, o qual consiste no fornecimento regular e continuado de refeições prontas e lanches às unidades socioeducativas da FEASE em Porto Velho/RO."*

Os documentos juntados pela empresa GM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA em fase de habilitação, Id. ( 0064899091), referem-se em sua maioria, à execução de coffee breaks para eventos institucionais e um atestado emitido pela empresa EMOPS Serviços de Saneamento e Controle de Pragas EIRELI, somados os atestados, perfaz-se o quantitativo de 4.693 refeições servidas, sendo o quantitativo, **em número total de refeições**, inferior para atingimento do percentual de 5% exigido pelo Termo de Referência para a capacitação técnica, (1.170 unidades exigidas para cada tipo de refeição, desjejum, almoço, jantar, lanche da tarde e lanche noturno, totalizando 5.850 refeições).

Conforme dispõe o edital, o objeto licitado compreende a produção diária e contínua de refeições balanceadas e lanches destinados a adolescentes em regime socioeducativo, serviço que demanda estrutura física permanente, controle nutricional e sanitário, logística de transporte térmico e equipe técnica supervisionada.

No que tange à argumentação da Recorrente de que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora não atendem às exigências do edital, por se referirem a serviços de coffee break prestados de forma eventual e em volumes reduzidos, destoando do caráter contínuo, diário e institucional do objeto licitado, a alegação de falta de similaridade entre coffee break e refeições prontas não prospera, de acordo com a jurisprudência contida no Acórdão nº 1.212/2013 – TCU/Plenário, observe:

*"A exigência de atestado idêntico afronta o princípio da competitividade e deve ser substituída por exigência de comprovação de experiência similar, observada a complexidade e a natureza do objeto."*

Depreende-se a partir deste excerto que, exigir um atestado de capacidade técnica idêntico ao objeto da licitação é uma prática que afronta o princípio da competitividade. Este princípio, fundamental em licitações públicas, visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, permitindo a participação do maior número possível de interessados aptos a cumprir as exigências do edital.

Ao se exigir que o licitante já tenha executado um serviço ou fornecido um bem exatamente igual, idêntico ao que está sendo licitado, o universo de empresas qualificadas é reduzido drasticamente. Isso pode favorecer poucas empresas, restringir a concorrência e, consequentemente, afastar a possibilidade de se obter o preço mais vantajoso ou soluções mais inovadoras. A exigência torna-se uma barreira de entrada desnecessária.

Portanto, admitir a similaridade retro mencionada está em conformidade com o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual:

*"O edital poderá exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica que demonstrem que o licitante executou atividades similares às do objeto licitado, vedada a exigência de comprovação de execução anterior idêntica." (Lei nº 14.133/2021, art. 67, § 1º)*

Não obstante, ao reconhecer a similaridade entre o fornecimento de coffee break, a preparação, o transporte e a entrega de refeições prontas, a Administração age dentro dos limites legais e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e também do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), afastando qualquer ilegalidade na habilitação da empresa.

Na mesma toada, o Acórdão nº 449/2017 – Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro, é claro ao assinalar que:

*"Nas licitações [...] os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais." (TCU, Acórdão 449/2017-Plenário)*

O Acórdão faz uma ressalva fundamental: "...sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais." Isto demonstra, inequivocamente, que a exigência de comprovação de serviços idênticos ou de características específicas só é aceitável em casos onde a natureza do serviço exige uma expertise técnica peculiar que não pode ser suprida apenas pela gestão de pessoal. Por exemplo, um serviço que exija profissionais com certificações raras, conhecimento de softwares específicos ou manuseio de equipamentos de alta complexidade.

Nessa mesma perspectiva, o Acórdão nº 361/2017 – Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo, destaca:

*"É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação [...] de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação." (TCU, Acórdão 361/2017-Plenário)*

Ademais, a jurisprudência do TCE/RO harmoniza-se por completo com essa tese. De fato, o Acórdão nº APL-TC 00042/22 (resultado do Processo nº 02780/21) demonstra isso, visto que o Conselheiro Wilber Coimbra, em sua relatoria (e julgamento de 29 de março de 2022), assentou que:

*"Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir aqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade." (TCE/RO, Acórdão nº APL-TC 00042/22, Processo nº 02780/21, Rel. Cons. Wilber Coimbra, j. 29.03.2022)*

Em essência, a similaridade é verificada quando, embora não sejam idênticos, os itens possuem atributos técnicos e funcionais equivalentes que garantem o mesmo desempenho ou resultado final esperado.

*"A comprovação de aptidão pertinente e compatível é suficiente, sendo indevida a exigência de identidade literal do objeto." (TCE/RO, Acórdão nº APL-TC 00042/22, Processo nº 02780/21, Rel. Cons. Wilber Coimbra)*

Visto que ambos os objetos demandam planejamento, preparo, acondicionamento, transporte sob controle sanitário e atendimento simultâneo a diversos beneficiários, a similaridade técnica e operacional foi adequadamente reconhecida. Consequentemente, a Administração, ao habilitar a Recorrida, agiu em total conformidade com o direito e a jurisprudência consolidada, aplicando tais fundamentos ao caso em apreço.

Dessa forma, a decisão administrativa questionada é juridicamente adequada, tecnicamente fundamentada e plenamente consoante aos princípios da razoabilidade, isonomia, competitividade e economicidade, não havendo qualquer vício que autorize sua reforma.

Amplia-se a competitividade ao vedar-se a exigência de comprovação de execução de serviço idêntico, permitindo a aceitação de serviços similares em características, complexidade e finalidade, já que muito embora o fornecimento contínuo em unidades socioeducativas exija rotina e controles específicos, a base da capacidade técnica necessária para execução de coffee breaks é similar, quer sejam:

Gestão de Cadeia de Frio e Quente: Preparo e conservação de alimentos em volume, atendendo a normas sanitárias e de segurança alimentar (HACCP/Baixas Práticas).

Logística de Distribuição: Transporte seguro e pontual de alimentos prontos para consumo.

Capacidade Operacional: Habilidade de mobilizar recursos humanos e materiais para atender grupos significativos de pessoas.

Assim, a Administração Pública, ao analisar a documentação de habilitação pela primeira vez, agiu corretamente ao reconhecer a essência técnica comum

entre os serviços. Exigir atestados de experiência rigorosamente idênticos ao objeto licitado restringiria indevidamente a competitividade.

## 2.2. DO QUANTITATIVO DE ATESTADOS

O edital exige que os atestados de capacidade técnica comprovem experiência "pertinente e compatível em características e quantidades relativos a 5% do valor do objeto". A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a exigência de atestados deve ser restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, consideradas aquelas com valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

A Recorrente alega, em sua peça recursal:

*"A Recorrida não atendeu nem ao requisito quantitativo mínimo (5%), nem ao requisito qualitativo de similaridade e complexidade, razão pela qual deve ser declarada inabilitada, em estrita observância ao artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, à Súmula 263 do TCU e ao item 37.2 do Edital e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório."*

Muito embora a Recorrida tenha demonstrado apenas o fornecimento de aproximadamente 4.693 refeições individuais, conforme documentação enviada em fase de habilitação, Id. (0064899091), comprovadamente servidas em eventos institucionais, este volume de serviços executados, evidenciado pelas notas fiscais apresentadas em fase de diligência, Id. (0065259958), **supera em valores** o quantitativo mínimo de 5% exigidos no subitem 37.2. do Termo de Referência:

*"A licitante deverá apresentar pelo menos um atestado(s) e/ou declaração de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovado o desempenho da licitante em contrato(s) pertinente e compatível em características e quantidades relativos a 5% do valor dos objetos."*

Importante registrar que o edital não vinculou tal exigência ao número de refeições, tampouco estipulou que o quantitativo deveria ser aferido por unidade de refeição. Portanto, a interpretação adequada e vinculada ao instrumento convocatório, é a de que o quantitativo mínimo pode ser aferido pelo valor dos serviços comprovadamente executados, observando-se o percentual exigido. De acordo com o Quadro Comparativo de preços, Id. (0060744575), o valor total estimado para a licitação em tela é de R\$ 1.234.116,00 (um milhão, duzentos e trinta e quatro mil, cento e dezesseis reais), considerando-se os 5% do valor estimado, perfaz-se um total de R\$ 61.705,80 (sessenta e um mil, setecentos e cinco reais e oitenta centavos) e o valor das notas fiscais correspondentes aos atestados de capacidade técnica apresentados é de R\$ 63.520,50 (sessenta e três mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta centavos), conforme Documentação de Habilidade, Id. (0065259958), enviada em fase de diligência.

Ao comprovar que, financeiramente e em volume operacional dos serviços executados, mesmo que em parte na modalidade coffee break, serviço considerado similar e de complexidade equivalente, ultrapassam o percentual mínimo de 5% da parcela de maior relevância, a empresa demonstra sua aptidão. Nesse contexto, a comprovação do valor executado, superior ao mínimo de 5%, substitui ou valida o critério de aceitação dos atestados que poderiam ter sido inicialmente questionados por não atingirem a contagem específica de, por exemplo, 1.170 refeições para cada tipo (totalizando 5.850).

Em outras palavras, o desempenho da empresa em um volume financeiro/quantitativo que atende e supera o percentual mínimo de 5% da parcela de maior relevância é suficiente para demonstrar a capacidade técnico-operacional, independentemente de uma alegação de insuficiência nas contagens iniciais de 4.693 refeições.

Portanto, a superação do limite de 5% pela magnitude dos serviços comprovados (volume financeiro ou quantitativo total equivalente) é o elemento-chave para ratificar a habilitação, alinhando-se ao princípio de que o atestado deve comprovar aptidão operacional e valor significativo, conforme o Art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021.

## 5. DA DECISÃO:

Dentre os princípios que regem a Administração Pública, destacam-se que o princípio da proposta apta a gerar o melhor resultado, que é um dos pilares fundamentais das licitações, previsto no art. 11º da Lei nº 14.133/2021. Esse princípio estabelece que a Administração Pública deve sempre buscar a melhor proposta para a contratação, levando em consideração não apenas o preço, mas também as condições de execução do objeto licitado, a qualidade do serviço ou bem, a capacitação técnica do contratado e outros critérios que possam resultar em uma proposta mais vantajosa para o interesse público.

O princípio do vinculação ao Edital é uma regra fundamental nas licitações públicas que determina que todos os atos, decisões e procedimentos do processo licitatório devem seguir rigorosamente as condições, critérios e exigências estabelecidas no edital.

Este princípio, que também está alinhado com a Lei nº 14.133/2021, sugere que o foco da Administração deve ser o cumprimento dos objetivos da licitação. Em outras palavras, a Administração deve ser flexível quando a rigorosa observância de formalidades não prejudicar a competitividade do certame e o interesse público.

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, este Pregoeiro, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei nº 14.133/2021, em especial ao art. 5º, que aborda os princípios das licitações e contratos, **DECIDE** pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que **HABILITOU** a empresa **GM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA**, passando a julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pelos motivos expostos nos autos.

Por fim, remeto os autos a Autoridade Superior competente na forma do art. 165 § 2 da Lei 14.133/2021, para análise e decisão de RATIFICAÇÃO ou RETIFICAÇÃO da decisão proferida na presente peça de julgamento.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2025.

RIVELINO MORAES DA FONSECA  
Pregoeiro da 1ª Comissão de Saúde-SUPEL/RO  
Portaria nº 235 de 22 de setembro de 2025  
Matrícula n.º \*\*\*\*\*098



Documento assinado eletronicamente por **Rivelino Moraes da Fonseca, Pregoeiro(a)**, em 05/12/2025, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065934473** e o código CRC **AE7442B4**.



**RONDÔNIA**  
Governo do Estado

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 156/2025/SUPEL-ASTEC

Pregão Eletrônico n.º 90348/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0065.001587/2025-86

Interessada: Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE.

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento refeições prontas e lanches visando atender as unidades de atendimento socioeducativas de Porto Velho/RO (UNIDADE FEMININA, UNIDADE SEMILIBERDADE, UNIDADE PROVISÓRIA, UNIDADE SENTENCIADA), pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência Anexo I.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso.

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, § 2º da Lei n.º 14.133/2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *Contratação de empresa especializada no fornecimento refeições prontas e lanches visando atender as unidades de atendimento socioeducativas de Porto Velho/RO (UNIDADE FEMININA, UNIDADE SEMILIBERDADE, UNIDADE PROVISÓRIA, UNIDADE SENTENCIADA), pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência Anexo I*, gerenciado pela Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE.

Verifica-se que a empresa CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA interpôs recurso tempestivo, Id. (0065814888), em face da decisão do condutor do certame que classificou e habilitou a empresa GM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS para o Grupo 1 do presente certame.

A recorrida apresentou tempestivamente as contrarrazões, Id. (0065815115).

Desta feita, passa-se à análise recursal.

Verifica-se que a recorrente sustenta que a recorrida não comprovou a capacidade técnica compatível em características e quantidades correspondentes a 5% do objeto licitado, em descumprimento ao subitem 37.2 do edital.

Argumenta que a recorrida apresentou atestados de *coffee break*, o que não guarda pertinência técnica com o fornecimento regular de refeições prontas. Além disso, o atestado emitido pela recorrida registra 350 refeições anuais de almoço e jantar, valor inferior ao mínimo de 1.170 exigido pelo edital.

Cabe elucidar o que prevê o subitem 37.2 do Termo de Referência, Id. (0063408142):

**37. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/ OPERACIONAL**

(...)

37.2. A licitante deverá apresentar pelo menos um atestado(s) e/ou declaração de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovado o desempenho da licitante em contrato(s) pertinente e compatível em características e quantidades relativos a 5% do valor dos objetos.

Como é de sabença, a capacidade técnico-operacional é comprovada por meio da apresentação de atestados que demonstrem capacidade na execução de serviços pertinentes e compatíveis, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, conforme previsto no Art. 67, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021.

Em consonância com a legislação, ressalta-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União adota o entendimento consolidado de que não se pode exigir que o licitante apresente atestado de capacidade técnica em características idênticas às do objeto licitado, mas sim deve a Administração admitir a experiência anterior em serviços com características semelhantes ou de complexidade superior. Veja-se:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Extrai-se da redação do subitem 37.2 do Termo de Referência que para a comprovação da capacidade técnica era imperioso demonstrar a prestação de serviços pertinentes e compatíveis em características e quantidades relativos a 5% do valor do objeto.

Para tanto, verifica-se que a exigência da qualificação importa em comprovar capacidade técnica na execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou seja, que guardem semelhança com o objeto licitado, nesse sentido assim entende a jurisprudência:

Agravo de Instrumento nº 0005362-61.2024.8.17 .9000 Agravante: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA Agravado: GOLDMAN SOLUÇÕES EM SANEAMENTO LTDA. Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0005362-61.2024.8 .17.9000 Agravante: GOLDMAN SOLUÇÕES EM SANEAMENTO LTDA Agravado: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO . LICITAÇÃO E CONTRATOS PÚBLICOS. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INTERPRETAÇÃO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. ATESTADOS DE OBRAS OU SERVIÇOS SIMILARES . POSSIBILIDADE PRINCÍPIOS DA AMPLA CONCORRÊNCIA E ECONOMICIDADE. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO . 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana em face de decisão interlocutória que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0152475-98.2023.8 .17.2001, deferiu liminar para suspender o Processo Licitatório nº 035/2023 – Concorrência nº 025/2023, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em vídeo inspeção e elaboração de diagnósticos do sistema de microdrenagem da cidade do Recife/PE, com a manutenção e limpeza deste. 2. O cerne da controvérsia diz respeito à fase de comprovação de capacitação técnica dos licitantes, em que a LOQUIPE apresentou atestados indicando a utilização de equipamento com microcâmera de manipulação manual para prestação do serviço de mapeamento do sistema de drenagem, enquanto o Edital previa o mecanismo de vídeo inspeção robotizada . 3. O que se depreende dos autos, ao menos nesta etapa de cognição sumária, é que o antagonismo evidenciado prima facie em relação às metodologias de manipulação manual e robotizada restou elucidado e exaurido por parte da própria contratante, qual, fundada em Parecer Técnico devidamente fundamentado, reconheceu a capacidade técnica e operacional da empresa agravante para o cumprimento do objeto licitado. 4. A matéria foi submetida ao crivo da equipe técnica da EMLURB, composta pela Diretora Executiva de Manutenção Urbana, Engº Cintia Rafaela CREA-PE 042077 e Gerente de Controle e Orçamento, Eng . Wlademir Cavalcante de Andrade Junior CREA-PE 046.100, os quais concluíram que os atestados apresentados pela LOQUIPE seriam suficientes para demonstrar, por similaridade (inclusive em relação a serviços prestados para a própria EMLURB), a sua capacidade técnica para execução do objeto da licitação. 5. A decisão administrativa encontra supedâneo no art . 67, II, da Lei nº 14.133/2021 ( Lei de Licitações). **6. Na mesma linha, a jurisprudência do TCU orienta que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art . 37, XXI da CF, de forma que somente se admitem exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sendo assim possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares.** (ACÓRDÃO 2898/2012 - PLENÁRIO, Relator JOSÉ JORGE, Processo 026.382/2012-1, Data da sessão: 24/10/2012) 7. Não se desconhece que a legislação de competência confere à administração pública a prerrogativa de fixar, com caráter vinculante, as condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, segundo os critérios da conveniência e da oportunidade, de acordo com o objeto a ser licitado, sempre com amparo no interesse público e nas normas cogentes . 8. Nada obstante tal faculdade, o princípio da vinculação do edital não é absoluto, podendo o Judiciário examinar as limitações oriundas da discricionariedade administrativa. 9. Entende-se, portanto, que não poderia o Juízo a quo ter se imiscuído na seara técnica para, sem ao menos um amparo pericial, afastar as conclusões do Laudo Técnico emitido pela Diretoria de Manutenção Urbana – DEMU e Gerência de Fiscalização de Intervenção em Pavimentos – GEFP da EMLURB . 10. Agravo de instrumento provido, no sentido de tornar sem efeitos a decisão agravada e autorizar o prosseguimento do procedimento licitatório nº 035/2023. Diante do julgamento de mérito, fica prejudicado o Agravo Interno ID 33762479. 04 (TJ-PE - Agravo de Instrumento: 0005362120248179000, Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES, Data de Julgamento: 15/07/2024, Gabinete do Des . José Ivo de Paula Guimarães) (grifo nosso)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- LICITAÇÃO- HABILITAÇÃO TÉCNICA - COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES AO OBJETO DO CERTAME - ART. 30, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93 - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO CERTAME - RECURSO PROVIDO. - **Atestado de qualificação técnica que comprove haver a concorrente no certame prestado serviços similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, é suficiente à continuidade do processo licitatório.** (TJ-MG - AI: 10000190056002001 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 30/05/2019, Data de Publicação: 03/06/2019) (grifo nosso)

Conforme se extrai do Termo de Julgamento de Recurso, Id. (0065934473), o condutor do certame julgou os atestados apresentados pela empresa recorrida como hábeis e válidos, concluindo que restou comprovado que a recorrida atende às exigências do certame, vez que apresentou atestados de características idênticas – e superiores – ao objeto licitado, senão vejamos:

O edital exige que os atestados de capacidade técnica comprovem experiência "*pertinente e compatível em características e quantidades relativos a 5% do valor do objeto*", restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, consideradas aquelas com valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

A Recorrente alega, em sua peça recursal:

**"A Recorrida não atendeu nem ao requisito quantitativo mínimo (5%), nem ao requisito qualitativo de similaridade e complexidade, razão pela qual deve ser declarada inabilitada ao edital e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório."**

Muito embora a Recorrida tenha demonstrado apenas o fornecimento de aproximadamente 4.693 refeições individuais, conforme documentação enviada institucionalmente, este volume de serviços executados, evidenciado pelas notas fiscais apresentadas em fase de diligência, Id. (0065259958), **supera em valores** o quantitativo mínimo exigido.

**A licitante deverá apresentar pelo menos um atestado(s) e/ou declaração de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovado o de 5% do valor do objeto.**

Importante registrar que o edital não vinculou tal exigência ao número de refeições, tampouco estipulou que o quantitativo deveria ser aferido por unidade de parcela de menor relevância, mas sim de maior relevância, a empresa demonstra sua aptidão. Nesse contexto, a comprovação do valor executado, superior ao mínimo de 5%, substitui ou valida o critério de atingirem a contagem específica de, por exemplo, 1.170 refeições para cada tipo (totalizando 5.850).

Em outras palavras, o desempenho da empresa em um volume financeiro/quantitativo que atende e supera o percentual mínimo de 5% da parcela independente de uma alegação de insuficiência nas contagens iniciais de 4.693 refeições.

Portanto, a superação do limite de 5% pela magnitude dos serviços comprovados (volume financeiro ou quantitativo total equivalente) é o elemento-chave para a comprovação da aptidão operacional e valor significativo, conforme o Art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, convém destacar que o edital estabeleceu que o atestado deveria comprovar experiência "*pertinente e compatível em características e quantidades relativos a 5% do valor do objeto*", razão pela qual a aferição deve ocorrer com base no valor dos serviços. Nesse contexto, ao examinar os documentos apresentados pela recorrida, o Pregoeiro constatou que os atestados apresentados contemplam serviços que totalizam R\$ 63.520,50 (sessenta e três mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta centavos), valor que supera o mínimo exigido de R\$ 61.705,80 (sessenta e um mil, setecentos e cinco reais e oitenta centavos), correspondente a 5% do valor total estimado do contrato. Assim, resta claramente evidenciada a comprovação do quantitativo exigido.

Ainda, os atestados apresentados pela recorrida referentes ao fornecimento de *coffee break* guardam similaridade com o objeto licitado, uma vez que ambos se inserem no mesmo contexto de prestação de serviços de alimentação, envolvendo preparo, organização e fornecimento de refeições prontas.

Consoante já mencionado, a própria legislação admite que a comprovação da capacidade técnica recaia sobre serviços de complexidade equivalente, não exigindo identidade absoluta entre o objeto atestado e o objeto licitado. Nesse sentido, os serviços de *coffee break* demonstram que a recorrida possui experiência prévia em fornecer refeições, atendendo aos padrões de qualidade, segurança alimentar e organização requeridos, elementos que evidenciam compatibilidade operacional com as exigências do edital.

Dessa forma, não procede a alegação de insuficiência quantitativa ou qualitativa, porquanto a recorrida comprovou sua experiência de forma adequada, em estrita observância às exigências editoriais.

Portanto, **não assiste razão** aos argumentos da recorrente.

Ressalta-se que a estrita observância dos princípios norteadores das contratações públicas, expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, não apenas confere legitimidade e confiabilidade ao procedimento, como também assegura a adequada fiscalização, a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, fundamentos indispensáveis à boa governança e à proteção do erário.

Pontua-se dentro deste escopo, que todos os procedimentos e análises foram realizadas com absoluta imparcialidade, de forma objetiva e dentro da legalidade estabelecida, de modo a garantir o tratamento isonômico entre os participantes, bem como a segurança jurídica durante todo o desenvolvimento do certame em tela.

Por todo o exposto, em atenção as razões e fundamentos destacados no Termo de Julgamento de Recurso, Id. (0065934473), que elaborado em observância às razões recursais, Id. (0065814888), e respectivas contrarrazões, Id. (0065815115) apresentadas no certame, não vislumbra qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro.

Isto posto, **DECIDO** conhecer e julgar:

1. **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, de forma a manter a habilitação da empresa **GM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS** para o Grupo 1 do presente certame;

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro.

Ao Pregoeiro para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

**MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**  
Superintendente Estadual de Compras e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**, **Superintendente**, em 09/12/2025, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0067210523** e o código CRC **3107239B**.